



Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro



Vol. nº 189, jan. 2025/jun. 2025

RDM 189

Artigos e Atualidades:

1. Direito societário e sustentabilidade: notas conceituais e o cenário regulatório brasileiro — (Sheila C. Neder Cerezetti; Gabriela de Oliveira Junqueira)
2. O histórico e a função da cláusula de rateio ou proporcionalidade em apólices de seguro — (Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa)
3. O perfil do poder de controle nas companhias brasileiras — (José Marcelo Martins Proença; Ana Carolina Barbosa Simões; Henrique Sena Rebouças Paschoal)
4. This is not financial advice – Limites da regulação da influência no mercado de capitais — (Marco Aurélio Fernandes Garcia; Natália Fioravanti Salvadori)
5. Retirada de holding: o direito de se desassociar por completo — (Fernando de Andrade Mota; Ana Carolina Yoshida Hirano de Andrade Mota)
6. O voto plural nas sociedades anônimas brasileiras: impactos e desafios à luz do direito concorrencial — (Elisa Abib; Kristiane França)
7. Uso de vozes de terceiros na produção musical brasileira de mídias sintéticas – uma análise sobre suas tendências e viabilidades — (Livia Assali)
8. Eleição de conselheiros de administração nas sociedades anônimas – a questão do voto negativo (contrário) — (Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros; Bruno Robert; Eduardo Campos Netto de Souza)
9. Opções de compras de ações (stock options) como mecanismo de retenção de colaboradores no direito brasileiro — (Gustavo Sperb Martins Pinto; Patrick Menin Rebolho)
10. O abuso de poder de controle nas sociedades de economia mista: equilíbrio entre interesse público e privado — (Roger Vitorio Oliveira Sousa)

ISBN 978-65-6006-197-2



IDGLOBAL
Instituto de Direito Global

rdm
revista de direito mercantil

EXPERT
EDITORA DIGITAL

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
industrial, econômico e financeiro
189

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Comercial
Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli do Departamento de
Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de
São Paulo

Ano LXIV (Nova Série)

Janeiro 2025/Julho 2025

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
Industrial, econômico e financeiro
Nova Série – Ano LXIV – n. 189 – jan. 2025/jul. 2025

FUNDADORES:

1 a FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: Profs. Philomeno J. Da Costa E Fábio Konder Comparato

CONSELHO EDITORIAL:

Alexandre Soveral Martins

Carlos Klein Zanini

Jorge Manuel Coutinho de Abreu

Judith Martins-Costa

Paulo de Tarso Domingues

Rui Pereira Dias

Ana de Oliveira Frazão

Gustavo José Mendes Tepedino

José Augusto Engrácia Antunes

Luís Miguel Pestana de Vasconcelos

Ricardo Oliveira Garcia

Sérgio Campinho

COMITÊ DE REDAÇÃO:

Antonio Martín

Calixto Salomão Filho

Eduardo Secchi Munhoz

Francisco Satiro De Souza Junior

José Alexandre Tavares Guerreiro

Juliana Krueger Pela

Mauro Rodrigues Penteadó

Marcos Paulo De Almeida Salles

Newton de Lucca

Paulo Fernando Campos Salles De Toledo

Priscila Maria Pereira Corrêa Da Fonseca

Balmes Vega Garcia

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa

Erasmus Valladão Azevedo E Novaes
França

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa

José Marcelo Martins Proença

Luiz Gastão Paes de Barros Leães

Manoel De Queiroz Pereira Calças

Marcelo Vieira Von Adamek

Paula Andréa Forgioni

Paulo Frontini

Rachel Sztajn

Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Ruy Camilo Pereira Junior
Thiago Saddi Tannous
Vitor Henrique Pinto Ido

Rodrigo Octávio Broglia Mendes
Sheila Christina Neder Cerezetti
Vinícius Marques De Carvalho

COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO:

Matheus Chebli De Abreu
Heitor Augusto Pavan Tolentino Pereira

Michelle Baruhm Diegues

ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE:

Ana Carolina Amado Britto
Daniel Fermann
Luma Luz
Mariana Caroline Silva Aguiar
Rafaela Vidal Codogno
Yasmin Haddad D'Alpino

Arthur Martins Nogueira
Luiza Pereira Lessa
Maria Eduarda da Matta Ribeiro Lessa
Pedro Henrique Nobre Dantas Brandão
Sofia Buchala

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

Publicação semestral da Editora Expert LTDA

Rua Carlos Pinto Coelho, CEP 30664790 Minas Gerais, BH – Brasil

Diretores: Luciana de Castro Bastos, Daniel Carvalho

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos

Direção Editorial: Daniel Carvalho

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

AUTORES: Ana Carolina Barbosa Simões, Ana Carolina Yoshida Hirano de Andrade Mota, Bruno Robert, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Eduardo Campos Netto de Souza, Elisa Abib, Fernando de Andrade Mota, Gabriela de Oliveira Junqueira, Gustavo Sperb Martins Pinto, Henrique Sena Rebouças Paschoal, José Marcelo Martins Proença, Kristiane França, Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros, Lívia Assali, Marco Aurélio Fernandes Garcia, Natália Fioravanti Salvadori, Patrick Menin Rebolho, Roger Vitorio Oliveira Sousa, Sheila C. Neder Cerezetti

ISBN: 978-65-6006-197-2

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte, Julho de 2025

A Revista de Direito Mercantil agradece ao Instituto de Direito Global pelo fomento à publicação deste volume.

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



CV DOS AUTORES

Sheila Cristina Neder Cerezetti

Professora de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Bacharel e Doutora pela mesma instituição. Foi Max Weber Postdoctoral Fellow no European University Institute, e bolsista da Alexander von Humboldt-Stiftung, com frequentes estadas de pesquisas pós-doutorais no Max Planck Institute for Comparative and International Private Law.

Gabriela de Oliveira Junqueira

Professora na graduação em Direito do Insper. Bacharel (2016) e Doutora (2024) em Direito Comercial pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP). Foi pesquisadora do projeto “Finanças Verdes e a Transformação da Propriedade no Brasil” (Newton Fund Advanced Fellowships 2017 RD 03 - NAF2R2\100124), bolsista CAPES/PRINT no *Transnational Law Institute* da *Kings College London* e pesquisadora visitante no *Max Planck Institute for Comparative and International Private Law*.

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa

Livre-Docente em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP (2022). Professor Associado de Direito Comercial da Universidade de São Paulo (USP) e sócio fundador do PGLaw. Doutor em Direito pela Universidade de Harvard (S.J.D., 2008). Bacharel pela Universidade de São Paulo (USP). Lecionou como professor visitante na Harvard Law School e foi pesquisador visitante na Yale Law School e na Wharton Business School da University of Pennsylvania. É credenciado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela New York State Bar Association. É membro vice-presidente da Comissão de Mercado de Capitais e Governança Corporativa da OAB-SP e membro do conselho da Comissão Fulbright do Brasil. Foi membro do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

José Marcelo Martins Proença

Graduação em Direito pela Faculdade de Direito da USP (1989), mestrado (1999) e doutorado (2004) em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP. Atualmente é Professor Doutor da Faculdade de Direito da USP e Professor dos Cursos de Compliance, Direito Societário e Concorrencial da FGV/FGVLAW.

Ana Carolina Barbosa Simões

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da USP e Coordenadora do Centro de Estudos de Direito Empresarial da Faculdade de Direito da USP (CEDEM).

Henrique Sena Rebouças Paschoal

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da USP e Coordenador do Centro de Estudos de Direito Empresarial da Faculdade de Direito da USP (CEDEM).

Marco Aurélio Fernandes Garcia

Doutorando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Europeu pela Université du Luxembourg. Mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com período sanduíche fomentado na Université du Luxembourg. Advogado em São Paulo.

Natália Fioravanti Salvadori

Advogada, com diploma sanduíche pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Universidade de Coimbra. Pós-graduada em Processo Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduanda em Direito Societário pelo Insper, e membra da Comissão de Direito e Economia da OAB/SP

Fernando de Andrade Mota

Bacharel, mestre e doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Societário pela GV Law. Advogado em São Paulo.

Ana Carolina Yoshida Hirano de Andrade Mota

Graduada, mestre e doutora pela Universidade de São Paulo (USP). Advogada em São Paulo.

Elisa Abib

Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Estagiária nas áreas de Concorrencial e Comércio Exterior no Magalhães e Dias Advocacia. Cofundadora da Liga de Direito Econômico e Concorrencial (Ladec). Integrante do subnúcleo de Direito Concorrencial do Núcleo de Competições Internacionais (NCI), além de integrante do subnúcleo de Arbitragem Empresarial. Atuou como oradora nas equipes da UFBA no Philip C. Jessup International Law Moot Court (2023 e 2024), na IV WiCade – Women in Cade (2024) e pesquisadora no Willem C. Vis International Arbitration (32nd).

Kristiane França

Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Estagiária nas áreas de Antitruste e Proteção de Dados no VMCA Advogados. Cofundadora da Liga de Direito Econômico e Concorrencial (Ladec). Cofundadora e integrante do subnúcleo de Direito Concorrencial do Núcleo de Competições Internacionais (NCI), além de integrante do subnúcleo de Arbitragem Empresarial. Atuou como oradora nas equipes da UFBA no Philip C. Jessup International Law Moot Court (2021 e 2022), no Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot (30th e 31st) e na III WiCade – Women in Cade (2023).

Lívia Assali

Advogada formada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), com atuação focada em propriedade intelectual e direito digital. Em sua trajetória acadêmica, participou e coordenou diversos grupos de estudos durante e após a graduação – com destaque para o Laboratório de Tecnologia da FDUSP (TechLab), o Núcleo de Proteção de Dados, o Grupo de Estudos de Direito e Entretenimento e o Grupo de Estudos em Direito do Entretenimento, das Artes e da Mídia –, focou seus estudos no âmbito da sua Tese de Láurea em Direitos Autorais e Inteligência Artificial e atualmente cursa pós-graduação em Direito Digital junto ao Instituto de Tecnologia do Rio de Janeiro em parceria com a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Em sua trajetória profissional, também se especializou em Propriedade Intelectual e Direito Digital, tendo atuado junto a escritórios especializados.

Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, com extensão universitária na EBS Universität für Wirtschaft und Recht. Mestre em Direito Empresarial na Universidade de São Paulo (USP).

Bruno Robert

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre e Doutor em Direito Empresarial na Universidade de São Paulo (USP). LLM na Universidade de Georgetown.

Eduardo Campos Netto de Souza

Graduando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

Gustavo Sperb Martins Pinto

Graduando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Patrick Menin Rebolho

Advogado na equipe de Corporate e M&A do escritório TozziniFreire Advogados. Graduado em Direito com láurea acadêmica pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Aluno Especial em Direito Empresarial pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Roger Vitorio Oliveira Sousa

Procurador do Estado do Amazonas, atuante junto da 1ª Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos. Ex-analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Pós-graduado em Direito Constitucional e em Direito Público pela Faculdade Descomplica (certificação pela UniAmérica). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Pro Minas. Pós-graduado em Direito Falimentar e Recuperação Judicial, e em Seguridade Social, ambas pela Faculdade Focus. Pós-graduado em Direito Municipal pela Gran Faculdade. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

SUMÁRIO

Direito societário e sustentabilidade: notas conceituais e o cenário regulatório brasileiro	17
<i>Sheila C. Neder Cerezetti (USP), Gabriela de Oliveira Junqueira (USP)</i>	
O histórico e a função da cláusula de rateio ou proporcionalidade em apólices de seguro.....	55
<i>Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa (USP)</i>	
O perfil do poder de controle nas companhias brasileiras.....	111
<i>José Marcelo Martins Proença (USP), Ana Carolina Barbosa Simões (USP), Henrique Sena Rebouças Paschoal (USP)</i>	
"This is not financial advice" – Limites da regulação da influência no mercado de capitais.....	149
<i>Marco Aurélio Fernandes Garcia (USP), Natália Fioravanti Salvadori (Universidade Presbiteriana Mackenzie)</i>	
Retirada de holding: o direito de se desassociar por completo	197
<i>Ana Carolina Yoshida Hirano de Andrade Mota (USP), Fernando de Andrade Mota (USP)</i>	
O voto plural nas sociedades anônimas brasileiras: Impactos e desafios à luz do direito concorrencial.....	215
<i>Kristiane França (UFBA), Elisa Abib (UFBA)</i>	
Uso de vozes de terceiros na produção musical brasileira de mídias sintéticas: uma análise sobre suas tendências e viabilidades	243
<i>Livia Assali (USP)</i>	

Eleição de conselheiros de administração nas sociedades anônimas:
a questão do voto negativo (contrário).....351

Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros (USP), Bruno Robert (USP), Eduardo Campos Netto de Souza (USP)

Opções de compras de ações (*stock options*) como mecanismo de
retenção de colaboradores no direito brasileiro: natureza e regime
jurídico aplicável.....439

Gustavo Sperb Martins Costa Pinto (UFRGS), Patrick Menin Rebolho (FGV)

O abuso do poder de controle nas sociedades de economia mista:
equilíbrio entre interesse público e privado.....471

Roger Vítório Oliveira Sousa (UESPI)

USO DE VOZES DE TERCEIROS NA PRODUÇÃO MUSICAL BRASILEIRA DE MÍDIAS SINTÉTICAS: UMA ANÁLISE SOBRE SUAS TENDÊNCIAS E VIABILIDADES

Lívia Assali⁴⁹⁵ (USP)

RESUMO

No contexto contemporâneo digital e com o avanço de tecnologias de inteligência artificial, observa-se uma crescente utilização de vozes de terceiros em criações de músicas sintéticas. Essas práticas têm gerado preocupações na sociedade e nos setores fonográficos, suscitando debates sobre os direitos dos titulares das vozes e a legitimidade dessas produções. Diante desse panorama, este estudo tem como objetivo investigar a utilização de vozes de terceiros por criadores brasileiros em músicas sintéticas, explorando tanto suas dimensões culturais quanto legais. Assim, o presente estudo visa a, a partir das tendências de criações identificadas, examinar os direitos envolvidos e a viabilidade jurídica e fática de suas veiculações, considerando seus aspectos culturais e o efetivo comportamento dos usuários.

Palavras-chave: Música sintética, Inteligência Artificial, Voz, Privacidade e proteção de dados, Direitos Autorais, Direitos da Personalidade, Liberdade de Expressão

INTRODUÇÃO

Na produção cultural, é muito comum o aproveitamento de elementos de obras existentes para a produção de novas criações. Nesse sentido, as mídias sintéticas (sendo o termo “sintético” empregado como algo “*desenvolvido artificialmente pela síntese de*

495 Lívia é advogada formada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), com atuação focada em propriedade intelectual e direito digital. Em sua trajetória acadêmica, participou de diversos grupos de estudo nas áreas e atualmente cursa pós-graduação em Direito Digital junto ao Instituto de Tecnologia do Rio de Janeiro em parceria com a Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

*outros componentes, resultando em algo similar ao original*⁴⁹⁶) sempre estiveram presentes no cenário artístico moderno, tendo suas técnicas de produção se aprimorado conforme o avanço tecnológico.

Com o desenvolvimento de ferramentas como o *Photoshop*, por exemplo, foi possível observar uma crescente produção de imagens sintéticas, por meio das quais a edição de imagens já existentes compõe outras novas artificiais. Agora, com o aprimoramento das ferramentas de inteligência artificial generativa⁴⁹⁷, as mídias sintéticas têm sido produzidas com muito mais facilidade e rapidez e têm atingido os mais diferentes formatos, como vídeos e áudios.

Nesse cenário, muitas músicas começaram a ser produzidas e distribuídas digitalmente a partir da manipulação e/ou utilização de vozes de terceiros.

No início de 2023, um caso emblemático chamou a atenção da mídia internacional para o assunto quando a música “Heart on My Sleeve”, com a inserção artificial dos vocais de Drake e The Weeknd, foi lançada sem a autorização dos artistas pelo autor anônimo identificado como *ghostwriter977* e atingiu mais de 600.000 reproduções no Spotify, 275.000 no YouTube e mais de 15.000.000 no TikTok⁴⁹⁸.

No Brasil, o tema ganhou notoriedade com a veiculação do comercial da Volkswagen que, a partir do uso de inteligência artificial,

496 Sintética. Dicio, Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sintetica/#:~:text=Significado%20de%20Sint%C3%A9tica,%2C%20b%C3%A1sica%2C%20lac%C3%B4nica%2C%20resumida>. Acesso em: 6 jun 2024.

497 Entende-se como “inteligência artificial generativa” o subcampo da inteligência artificial criado a partir da Rede Generativa Adversarial, que utiliza algoritmos generativos e discriminativos para criar processos de aprendizados nas máquinas e redes neurais para torná-las capazes de “*gerar novas informações com base em padrões e dados de treinamento, ao invés de depender apenas de programação manual*”, e, assim, “*pensar de forma criativa*” e “*produzir conteúdo que seja inovador*” (CASTRO, Rafael Chaves Lessa de. Perspectivas no atual contexto informacional ante o Direito autoral brasileiro e a inteligência artificial: a proteção autoral de obras intelectuais criadas por meio de inteligência artificial generativa, pg. 22).

498 SNAPES, Laura. AI song featuring fake Drake and Weeknd vocals pulled from streaming services. The Guardian, 18 abr. 2023. <https://www.theguardian.com/music/2023/apr/18/ai-song-featuring-fake-drake-and-weeknd-vocals-pulled-from-streaming-services>. Acesso em: 6 jun 2024.

recriou a imagem e a voz da falecida Elis Regina cantando a canção “Como Nossos Pais” junto à sua filha⁴⁹⁹.

A partir desses e de diversos outros casos, foi possível observar uma inquietação por parte da sociedade e uma apreensão dos mais diversos setores ligados à produção fonográfica sobre as implicações que esses usos das vozes de terceiros poderiam trazer a seus titulares.

Por um lado, muitos passaram a defender a remoção imediata dessas músicas, mas, por outro, foi possível observar uma crescente produção cultural com a utilização de vozes de terceiros pelos próprios usuários nas mais diversas formas e finalidades.

Diante disso, aqui pretende-se estudar como os criadores brasileiros têm utilizado vozes de terceiros em produções nacionais de músicas sintéticas, objetivando investigar quais são os direitos que contornam esses usos e, assim, verificar se as músicas sintéticas brasileiras têm amparo jurídico para sua veiculação, bem como se existem artifícios para coibi-las.

Ressalta-se desde já que o estudo não analisa e não pretende discorrer sobre a produção de músicas sintéticas feita por agentes dominantes da indústria da música, como as próprias gravadoras, sendo certo que a utilização da voz de terceiros por esses agentes não teria o mesmo impacto e as mesmas implicações que a utilização por criadores independentes, objetos deste estudo.

Para tanto, foi necessário, em primeiro lugar, o desenvolvimento de uma pesquisa empírica que pudesse constatar quais são as tendências no mercado nacional de criações de músicas sintéticas com a adição artificial de vozes de terceiros. A metodologia e os resultados

499 O caso foi analisado pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), que acabou julgando improcedente o questionamento sobre uma possível infração ética em outubro de 2023 por entender que houve o consentimento dos herdeiros da cantora e pela ausência de regulamentação específica sobre o tema. (CONAR, 7ª Câmara do Conselho de Ética. “Volkswagen e ALMAPBBDO – VWBRASIL70: o novo veio de novo”. Representação n- 134/23. Autor: CONAR, mediante queixa de consumidor. Anunciante e agência: Volkswagen do Brasil e AlmapBBDO Publicidade e Comunicações. Relator: Conselheiro Luiz Celso de Piratininga Jr. Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/conar224.pdf>. Acesso em: 6 jun 2024, pg. 87)

dessa pesquisa são apresentados de forma mais detalhada no Capítulo 1 do presente trabalho.

Conforme será esmiuçado, as criações observadas possuem especificidades e singularidades próprias que não as permitem ser examinadas profundamente de forma conjunta, razão pela qual os resultados da pesquisa foram imprescindíveis para analisar quais são as normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro que circundam cada tipo de criação.

Ainda no Capítulo 1, viu-se a necessidade de explorar brevemente os motivos e os significados culturais da utilização da voz de terceiros e da própria criação de músicas sintéticas para garantir uma observação mais ampla e contextualizada do estudo conduzido nos capítulos posteriores.

Em seguida, o presente estudo pretendeu, a partir dos resultados da pesquisa, investigar quais são os direitos normatizados no ordenamento jurídico brasileiro que circundam as músicas sintéticas observadas. Para isso, optou-se no Capítulo 2 por segregar o estudo em uma análise das músicas sintéticas observadas sob a ótica de direitos de privacidade e proteção de dados pessoais, direitos autorais, direitos de personalidade e direitos de liberdade de expressão.

A partir da elucidação dos direitos, foi possível, no Capítulo 3, passar para um exame mais objetivo das políticas de algumas das plataformas de música mais importantes do mercado para verificar como as plataformas ponderam esses direitos e se posicionam em relação à distribuição de músicas sintéticas.

Diante de toda essa análise, foi possível no Capítulo 4 passar para uma estudo prático da realidade para verificar se e como são aplicados de forma concreta todos os direitos e posicionamentos aqui expostos, bem como algumas possíveis estratégias a serem adotadas pelos titulares das vozes diante da possibilidade de aplicação (ou não) de seus direitos.

1. MÚSICAS SINTÉTICAS BRASILEIRAS COM A MANIPULAÇÃO DE VOZ DE TERCEIROS

1.1 A PESQUISA E SUA METODOLOGIA

Considerando que as criações humanas são múltiplas e que as músicas sintéticas podem atingir as mais variadas formas e reunir diversas criações, ao invés de fazer uma análise genérica sobre quais direitos poderiam estar vinculados às músicas sintéticas em teoria, o presente estudo optou por primeiro examinar as tendências de músicas sintéticas brasileiras para, após, analisar os direitos a partir dessas tendências concretas identificadas.

A pesquisa desenvolvida em suporte a este estudo pretendeu observar as músicas disponibilizadas em algumas das plataformas de música mais relevantes no mercado atualmente – quais sejam, Tiktok, Instagram, Youtube, X (antigamente denominado Twitter), Spotify, Deezer, Apple Music, SoundCloud e Amazon Music –, listar as músicas sintéticas brasileiras com manipulação de voz de terceiros nelas encontradas e categorizar as principais tendências constatadas.

Assim, o presente estudo se concentrou na adoção de uma metodologia empírica, na qual, segundo Henriques e Medeiros, o pesquisador se utiliza da observação da realidade fática para coletar dados a serem analisados e interpretados em momento posterior⁵⁰⁰. Em conjunto, foi adotada uma abordagem quantitativa para demonstrar a realidade do espaço amostral analisado e poder “*supor uma construção de pensamento pelas argumentações jurídicas para validade científica de determinados conceitos ou questões jurídicas*”⁵⁰¹.

Um primeiro impasse da pesquisa foi identificar com clareza quando as vozes nas músicas observadas eram captadas de forma orgânica e quando eram resultado de manipulação e inseridas de

500 HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2017. E-book (401 p.). ISBN 978-85-97-01175-3, pg. 52.

501 VARGAS, Caroline. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. São Paulo: Expressa, 2022. E-book (43 p.). ISBN 978-65-5362-082-7, pg. 18.

forma artificial. Assim, optou-se por considerar apenas as músicas em que a artificialidade dos vocais foi identificada de forma explícita, seja pela identificação do próprio usuário que disponibilizou a música nas plataformas digitais, seja pelas evidências circunstanciais do caso concreto (ex. remix de uma música produzida recentemente com a adição de vocais de uma pessoa já falecida à época da produção).

Além disso, também foram consideradas músicas em que a artificialidade dos vocal já havia sido constatada anteriormente no próprio estudo, ainda que não possuíssem identificação expressa da simulação dos vocais posteriormente.

Outra dificuldade foi detectar quais músicas foram produzidas no âmbito nacional e, portanto, deveriam ser objeto de análise. Ao longo da pesquisa, foram observadas músicas que não possuíam a identificação do artista responsável por sua criação, de forma que se tornou inviável assegurar a nacionalidade de seu criador.

Assim, não sendo possível garantir que as músicas foram produzidas por artistas brasileiros em todos os casos, a pesquisa recorreu a outros artifícios que poderiam indicar a nacionalidade da produção. Foram, nesse contexto, consideradas brasileiras (i) músicas cantadas em português do Brasil, (ii) músicas com vocais de artistas brasileiros, e (iii) músicas baseadas em outras músicas brasileiras.

Um terceiro empecilho encarado durante o processo investigativo esteve relacionado com o próprio funcionamento das plataformas online nas quais as músicas objeto de estudo foram buscadas. Muitas das plataformas estudadas, como o TikTok e o Youtube, possuem um sistema de recomendação de conteúdo que se baseia naqueles já consumidos para oferecer outros similares, o que poderia nichar os resultados encontrados e, assim, comprometer o resultado da pesquisa.

Assim, foi decidido que apenas conteúdos que aparecessem como resultados de pesquisas internas em ferramentas de busca de cada plataforma, a partir das palavras-chave “música”, “sintética”, “inteligência artificial”, “IA”, “AI”, “cantando” e “versão” seriam considerados objetos de estudo, sendo descartada a utilização dos

conteúdos sugeridos, como forma de minimizar os impactos que os algoritmos das plataformas poderiam resultar na pesquisa.

Os esclarecimentos acima expostos visam a oferecer transparência e verificabilidade aos resultados da pesquisa expostos a seguir⁵⁰².

1.2 RESULTADOS

A partir das músicas observadas, listadas e detalhadas no Anexo A, foi possível perceber 3 categorias relevantes de músicas sintéticas com a manipulação da voz de terceiros. São elas:

Categoria 1: Substituição da voz do intérprete original pela voz de outra pessoa em música já existente;

Categoria 2: Alteração de letra de música já existente com a manutenção da voz do intérprete original; e

Categoria 3: Criação original com a adição artificial da voz de um terceiro que não participou do processo de criação.

A **Categoria 1** é a categoria que abrange a maior parte das músicas observadas (cerca de 80%). Nela, foram enquadradas músicas cujos processos de produção se basearam na apropriação de músicas já existentes e conhecidas pelo público e na substituição da voz do intérprete original por a de outra pessoa – geralmente outro artista ou figura pública. Nesse processo, há a manutenção de todos os outros elementos da música original, como a melodia e os instrumentais, havendo mudança apenas no vocal, sendo a categoria com menor produção criativa por parte dos criadores.

Músicas regionais, de funk e forró por exemplo, cantadas por artistas internacionais – como “Na Ponta do Pé”, originalmente de MC Livinho, cantada por Justin Bieber e “São João na Terra”, originalmente

502 MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa do direito**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book (85 p.). ISBN 978-65-536-2730-7, p. 26.

da banda Mastruz com Leite, cantada por Ariana Grande – foram bastante observadas na pesquisa e se destacaram perante o público consumidor, principalmente por serem consideradas inusitadas.

Da mesma forma, sobressaíram-se pela imprevisibilidade e excentricidade músicas clássicas cantadas por figuras públicas não cantoras, como políticos e até mesmo dubladores de personagens famosos. Nesse sentido, temos como exemplo as músicas “Cheia de Manias”, originalmente do grupo Raça Negra, na voz de Sílvio Santos, “Gostava Tanto de Você”, originalmente cantada por Tim Maia, na voz de Jair Bolsonaro e “Mulher de Fases”, originalmente dos Raimundos, na voz de um dos dubladores do personagem Pernalonga.

Ainda na Categoria 1, destacou-se a inserção da voz de pessoas já falecidas em músicas recentes – o que pode gerar implicações jurídicas próprias em relação às demais músicas da categoria (conforme se verificará adiante). Foi comum, por exemplo, o uso das vozes de Marília Mendonça e MC Kevin para inserção em músicas que os artistas não gravaram em vida.

Na **Categoria 2**, foram observadas músicas em que os criadores utilizaram músicas já existentes, mantiveram todas suas características e apenas alteraram suas letras, manipulando as vozes dos intérpretes originais para que os vocais continuassem os mesmos, mas expressando outras palavras.

Dentro dessa categoria, a maior parte se tratava de músicas em que a alteração da letra se deu pela tradução da letra original para um outro idioma, de forma a manter o sentido das músicas originais, como a música “Conversando com a Lua”, sendo uma tradução de “Talking to the Moon”, de Bruno Mars, e “Billie Jean (em português)” com a voz de Michael Jackson.

No entanto, também foram observadas músicas em que a alteração da letra visava à mudança do sentido original, muitas vezes objetivando ironizar, satirizar ou até mesmo questionar a música original como uma paródia, conforme definido adiante. Como exemplo, cita-se uma nova versão da música “Chico”, de Luísa Sonza, feita por fãs da cantora após ela anunciar que havia sido traída pela

pessoa a quem a música foi originalmente dedicada. A nova versão altera a letra originalmente romântica para uma letra que versa sobre traição e términos de relacionamento e ganhou uma enorme repercussão nas redes sociais.

Assim, verifica-se que os criadores dessa categoria, ao traduzirem ou criarem novas letras de forma autônoma, exerceram um trabalho criativo, artístico e intelectual, o que demanda um estudo linguístico e de escansão para a adequação das palavras de forma a manter as rimas e sílabas poéticas.

Já a **Categoria 3** enquadra músicas com composição inteiramente original, incluindo a melodia, a harmonia, a forma, o ritmo e a letra, mas cujos criadores optaram por inserir de forma artificial a voz de artistas que não as interpretaram de forma orgânica.

O artista Christopher Luz, por exemplo, foi responsável pela criação de duas músicas originais, não nominadas, uma na voz de Anitta e outra na voz de Ana Castela, ambas procurando se aproximar do estilo de cada uma das cantoras.

Embora tenha sido possível classificar a maior parte das músicas observadas a partir das categorias supracitadas, é importante ressaltar que nem todas as músicas se encaixam perfeitamente em alguma delas. É o caso da música “Tio Sam”, com a adição artificial dos vocais de Pablló Vittar, criada a partir da melodia da música “Chiclete com Banana”, de Jackson do Pandeiro, por exemplo, na qual há a alteração da letra e da voz do intérprete, sendo um meio termo entre as músicas das Categoria 2 e 3.

Em razão disso, visto que as criações humanas são ilimitadas e estão em constante evolução, enfatiza-se que o presente estudo não pretende e não pretendeu criar categorias universais que possam enquadrar todas as criações musicais sintéticas brasileiras com a manipulação de vozes de terceiros, mas apenas tentar categorizar grandes tendências para tornar possível a análise das implicações jurídicas de cada uma delas.

1.3. REFLEXÕES SOBRE OS RESULTADOS

1.3.1. A FIGURA DA CELEBRIDADE

Antes de passar para uma análise sobre direitos que envolvem as músicas categorizadas, é necessário entender um pouco sobre as razões pelas quais essas músicas foram criadas com a utilização da voz de terceiros, para que elas possam ser compreendidas de uma forma mais ampla e contextualizada.

Dessa forma, faz-se necessário investigar alguns motivos que poderiam esclarecer o fato de que a maior parte das vozes manipuladas nas músicas sintéticas observadas eram de celebridades⁵⁰³.

Um primeiro motivo que poderia justificar a predominância da manipulação das vozes de celebridades estaria relacionado ao fato de estarem mais expostas no ambiente virtual, seja em vídeos, áudios e/ou músicas, por exemplo, havendo muito material para ser utilizado como base para o treinamento das ferramentas de inteligência artificial (ainda que de forma ilícita e não autorizada). Assim, a manipulação da voz de celebridades acaba sendo mais precisa e com mais qualidade do que de vozes não tão expostas, o que justificaria sua priorização em mídias sintéticas em detrimento de vozes de pessoas não públicas.

Um segundo motivo poderia ser econômico, indo ao encontro dos estudos atuais que versam sobre a relevância da figura da celebridade na indústria musical. O que se percebe hoje é que, para um artista ter sucesso e conseguir vender suas canções, é preciso que ele crie,

503 Utilizamos aqui o conceito de celebridade de Friedman, H. & Friedman, L, nas palavras de Andreas Byberg e outros: “A *celebrity* is a person who is publicly recognised by a large share of a certain group of people, and in the context of celebrity endorsement it is someone who is publicly known for achievements in other areas than the product class endorsed. Celebrities are further said to enjoy a high degree of public awareness and they generally differ from the social norm in a corresponding social group. Attributes like special skills, attractiveness and extraordinary lifestyle are examples and specific common characteristics that are recognised” (BYBERG, Andreas; HANSEN, Jesper; BASIC, Mario. *Celebrity Endorsement's Impact on Brand Image and Sales*. Jonkoping International Business School, Jonkoping University. 2015. Disponível em <https://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:812912/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 6 jun 2024, pg. 4).

perante seus fãs e a grande mídia, uma persona⁵⁰⁴, uma identidade com a qual o público possa se identificar, que pareça autêntica, mas que seja estrategicamente calculada e controlada⁵⁰⁵.

Uma pesquisa de Nancy Baym⁵⁰⁶ sobre as transformações da música na era digital revela que os artistas têm notado a necessidade de desenvolver de forma contínua uma identidade e uma ligação com seus fãs por meio das redes sociais para que consigam manter suas personas fortalecidas e, assim, obter sucesso comercial no lançamento de suas músicas.

Isso tem demandado dos artistas um trabalho que vai além do esforço que circunda a criação de músicas e realização de performances, sendo necessária uma dedicação suplementar para zelar por sua imagem, montar estratégias para manutenção da identificação do público e gerar engajamento com ouvintes, por exemplo, o que muitas vezes requer um esforço físico, intelectual, e, até mesmo, criativo⁵⁰⁷.

No entanto, todo esse esforço em uma esfera além da artística, ainda que necessário, não é garantia de sucesso comercial. Isso porque, segundo a teoria de Michel T. Madow, a fama e o alcance de uma celebridade não são frutos apenas de seu esforço pessoal, seja para construção de sua persona ou para divulgação de sua imagem,

504 Denis Borges Barbosa define a persona da celebridade como “*sua deliberada construção como personagem de si mesmas*”, sendo a “*exteriorização de um constructo que não se identifica com a pessoa natural*” e que é “*resultante do trabalho árduo no sentido de garantir uma imagem pública com base em uma visão interna*” (BARBOSA, Denis Borges. Do Direito de Propriedade Intelectual das Celebridades. PIDCC - Direito Contemporâneo e Construção. Disponível em https://www.dbbba.com.br/wp-content/uploads/direito_pi_celebridades.pdf. Acesso em: 6 jun 2024, pgs. 9 e 20).

505 JUNES, Elaina K. M. Celebrity, music, and personal persona: A case study of Taylor Swift. Minnesota State University. Cornerstone: A Collection of Scholarly and Creative Works for Minnesota State University, Mankato. 2023. Disponível em <https://cornerstone.lib.mnsu.edu/etds/1296/>. Acesso em: 6 jun 2024, pg. 14.

506 BAYM, Nancy. Playing to the crowd: Musicians, audiences, and the intimate work of connection. NYU Press. 2018, pg. 11.

507 Por esses motivos e entendendo que a persona possui “*características de criação intelectual, minuciosamente análogos a de um personagem*”, sendo, portanto, fruto de “*uma obra de fabricação*”, Denis Borges Barbosa inclusive defende que deve haver uma proteção específica sob a égide dos direitos de propriedade intelectual para a persona (BARBOSA, *op cit.*, pg. 20).

mas são resultados de uma expressão dos interesses e necessidades da sociedade, não tendo os artistas qualquer controle direto sobre o público que irão atingir⁵⁰⁸.

Assim, ainda que os criadores de músicas desenvolvam um trabalho de criação de persona e invistam nessa esfera tanto quanto as celebridades, isso não é garantia de que suas criações terão o mesmo alcance.

Em razão disso, em um aspecto estritamente econômico, é possível supor que muitos criadores de músicas sintéticas optam por inserir a voz de cantores celebridades já reconhecidas e com sucesso comercial com o intuito de *pegar carona*⁵⁰⁹ nas personas construídas por esses cantores e, assim, atingir os públicos que com elas se identificam.

Inclusive, foi possível observar casos em que os criadores pediram ajuda aos ouvintes para divulgar a nova obra às celebridades cujas vozes foram apropriadas, na intenção de fazer aumentar a repercussão de suas criações e eventualmente estimular seus lucros com potenciais acordos comerciais com as referidas figuras públicas, como o fez Christopher Luz.

Por fim, um terceiro motivo para a predominância do uso da voz das celebridades nas mídias sintéticas pode estar ligado ao aspecto cultural das celebridades na sociedade.

Nas palavras de Ana Margarida Jorge, “*enquanto pessoas públicas mediadas, as celebridades tornam-se um dispositivo discursivo-mediático, cultural e comercial que pode oferecer recursos simbólicos às audiências para discussões mais vastas em torno de valores e representações*”⁵¹⁰. Dessa

508 RAHIMI, Todd J. The Power to Control Identity: Limiting a Celebrity's Right to Publicity. 35 Santa Clara L. Rev. 725 (1995). Disponível em <http://digitalcommons.law.scu.edu/lawreview/vol35/iss2/11>. Acesso em: 6 jun 2024, pg. 731.

509 Muito utilizado em discussões relacionadas à propriedade intelectual, o conceito de “pegar carona”, ou *free-riding*, está relacionado a situações “*nas quais uma pessoa extrai uma “externalidade positiva” das ações de terceiros - isto é, um benefício pelo qual ela não pagou*” (O'NEIL, Ben. Resolvendo o “problema” do carona).

510 JORGE, Ana Margarida Ferreira Rato. A Cultura das Celebridades e os Jovens: do consumo à participação. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. 2012. Disponível em <https://www.researchgate.net/>

forma, as celebridades, a partir dos elementos que compõem suas personas, representam símbolos culturais capazes de transmitir mensagens e significados.

Nesse contexto, a opção do criador de uma música sintética pela utilização da voz de uma celebridade em detrimento de outra pode estar relacionada à mensagem específica que se deseja transmitir por meio daquela criação, podendo servir as vozes das celebridades como instrumentos semióticos dentro da produção cultural.

Mais do que um uso estritamente comercial, portanto, as vozes das celebridades podem estar sendo utilizadas pelos criadores de músicas sintéticas como uma forma de expressão cultural no âmbito de suas manifestações artísticas.

1.3.2. A PRODUÇÃO DE MÚSICAS SINTÉTICAS COMO EXPRESSÃO CULTURAL

Em um aprofundamento dessa tese, é possível compreender não apenas o uso da voz das celebridades como uma expressão cultural, mas a própria criação de mídias sintéticas por usuários independentes em si⁵¹¹.

Na sociedade digital, é muito comum que os usuários se apropriem de elementos culturais, sejam de obras renomadas ou figuras públicas, para criação de produtos culturais e comunicativos. É o que acontece com os *memes*⁵¹², por exemplo, – nos quais tais

publication/274380612_A_cultura_das_celebridades_e_os_Jovens_do_consumo_a_participacao?enrichId=rgreq-a6cc6bf4801146018844f275a74ab0d7-XXX&enrichSource=Y292ZXJQYWdlOzI3NDM4MDYxMjtBUzoyMTM3ODUwNDc1MDY5NDVAMTQyNzk4MTczNTM3Mw%3D%3D&el=1_x_2&_esc=publicationCoverPdf. Acesso em: 6 jun 2024, pg. 84.

511 Novamente, faz-se necessário ressaltar que a análise feita neste estudo se concentra na utilização da voz de terceiros em músicas sintéticas por usuários independentes. A produção dessas músicas por outros agentes, como pelas grandes gravadoras que dominam o mercado musical, por exemplo, não se enquadraria como manifestação cultural e não teria as mesmas finalidades e impactos do que o uso independente, de forma que as conclusões deste estudo não se aplicariam a tal produção.

512 Segundo Ton Torres, “*meme é uma mensagem quase sempre de tom jocoso ou irônico que pode ou não ser acompanhada por uma imagem ou vídeo e que é intensamente compartilhada*

elementos são utilizados para formar uma linguagem baseada “no uso de metáforas, intertextualidade e novos valores semânticos”⁵¹³ – e nas *fan fictions*⁵¹⁴ – nas quais tais elementos são utilizados como forma de engajamento dentro de uma comunidade de fãs específica.

Seja nos *memes*, nas *fan factions* ou nas mídias sintéticas, o que se observa é a criação de produtos que “fazem parte de um tipo de comunicação conduzido pela cibercultura, cultura de seu próprio tempo, e que se apropria de aparatos tecnológicos para formação de ideologias, ações e comportamentos”, o que os tornam formas de “expressão, linguagem, fenômeno de comunicação”⁵¹⁵.

Em um exame de um caso prático a título explicativo, cita-se o caso dos *memes* criados com a imagem de Gretchen. A partir da participação da artista no *reality show* “A Fazenda” em 2012, internautas começaram a utilizar imagens e vídeos de reações da cantora durante o

por usuários nas mídias sociais. O termo foi cunhado pelo zoólogo Richard Dawkins em sua obra *O gene egoísta*, de 1976, para fazer uma comparação com o conceito de gene. Assim, para Dawkins, *meme* seria ‘uma unidade de transmissão cultural, ou de imitação’, ou seja, tudo aquilo que se transmite através da repetição, como hábitos e costumes dentro de uma determinada cultura. Adaptado para a internet, especialmente para as redes sociais, o conceito de *meme* passa a ser uma ‘unidade’ propagada ou transmitida através da repetição e imitação, de usuário para usuário ou de grupo para grupo” (TORRES, Ton. O fenômeno dos memes. *Ciência e Cultura*. vol.68 no.3 São Paulo July/Sept. 2016. Disponível em http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300018. Acesso em: 6 jun 2024).

513 GOUVEIA, Bianca Rocha; ARAÚJO, Mariana de Oliveira; VÉRAS, Aislan Brendo Marinho da Silva; NUNES, Angelo Manoel Vilar do Nascimento. “Gretchen, mulher. A cantora!”: a fragilidade da fama e a influência do *meme* como processo de comunicação. *Revista Temática*. Ano XV, n. 3. Março/2019. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/article/view/44990/22313>. Acesso em: 6 jun 2024, pgs. 128 a 130.

514 Nas palavras de Ana Paula Camelo e Carlos Augusto Liguori Filho, “*Fan fiction é o nome atribuído às histórias elaboradas por fãs de determinado filme, livro ou série de TV, que utilizam-se de elementos destas obras preexistentes na configuração de uma obra nova. Neste sentido, fãs dão continuação às histórias originais, reescrevem-nas, misturam personagens de histórias distintas, dentre outras coisas*” (CAMELO, Ana Paula; LIGUORI FILHO, Carlos Augusto. *Fan Fiction e Paródia*: uma tentativa de viabilização da produção de fãs em meio à ausência de reforma da lei de direitos autorais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 13, n. 1. Santa Maria, 2018. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/324977216_FAN_FICTION_E_PARODIA_UMA_TENTATIVA_DE_VIABILIZACAO_DA_PRODUCAO_DE_FAS_EM_MEIO_A_AUSENCIA_DE_REFORMA_DA_LEI_DE_DIREITOS_AUTORAIS. Acesso em: 6 jun 2024).

515 GOUVEIA, *op. cit.*, *loc. cit.*

programa para, descontextualizando-as, criar conteúdos humorísticos relacionados ao cotidiano.

A cantora afirmou que, no início, achava que “*estavam usando [sua] imagem sem [sua] autorização e pejorativamente*”, mas que, com o tempo, conseguiu compreender a linguagem própria dos memes e, ao invés de contestá-los por violações a direito de imagem, passou a se beneficiar deles – rendendo-lhe, inclusive, notoriedade internacional⁵¹⁶.

Hoje, *memes* com a imagem de Gretchen são utilizados pelos brasileiros como forma de comunicação social nos mais diversos contextos, sendo noticiado, inclusive, um professor que utilizou tais *memes* para interagir com seus alunos ao devolver-lhes suas provas corrigidas⁵¹⁷.

No mesmo sentido, um estudo da empresa Trope descobriu que mais de 80% de pessoas da chamada Geração Z acreditam que o uso de *memes* em interações sociais facilita a criação de conexão entre as pessoas em ambientes virtuais, o que reforça o *meme* como um elemento cultural e comunicativo⁵¹⁸.

Da mesma forma, as músicas sintéticas podem estar sendo utilizadas como elementos de uma nova forma de comunicação e expressão artística dentro da cibercultura.

Essa observação se mostra de grande relevância para a análise deste estudo porque insinua a necessidade de que não sejam analisados apenas direitos individuais dos titulares das vozes, mas também

516 FINCO, Nina. Gretchen: de rainha do rebolado a rainha dos memes. *Época*. 17 de julho de 2017. Disponível em <https://epoca.globo.com/cultura/noticia/2017/07/gretchen-de-rainha-do-rebolado-rainha-dos-memes.html>. Acesso em: 6 jun 2024.

517 PIMENTEL, Thais. Professor de BH usa imagens de memes da Gretchen na correção de provas. *G1 MG*, 22 mai 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/professor-de-bh-usa-memes-da-gretchen-na-correcao-de-provas.ghtml>. Acesso em: 6 jun 2024.

518 BASTOS, Nicole. Mais de 80% da Geração Z acredita que “memes” facilitam conexões, diz estudo. *CNN*, 17 mai 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/mais-de-80-da-geracao-z-acredita-que-memes-facilitam-conexoes-diz-estudo/>. Acesso em: 6 jun 2024.

direitos ligados à manifestação cultural dos usuários e da sociedade como um todo – como se fará adiante.

2. DIREITOS ENVOLVIDOS

Passando para a análise dos direitos que envolvem as músicas sintéticas observadas e categorizadas na pesquisa, o presente estudo se propõe a analisá-las a partir de diferentes recortes do direito, tanto dos titulares das vozes quanto dos criadores das músicas sintéticas, sob a ressalva de que todos eles funcionam de forma simultânea e interligada e devem ser considerados em conjunto.

2.1 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A principal norma brasileira que regula os direitos individuais sob a ótica da privacidade e proteção de dados pessoais é a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD).

Segundo a lógica determinada pela LGPD, somente é permitida a realização de qualquer operação que envolva dados pessoais de pessoas naturais identificadas ou identificáveis nas hipóteses específicas previstas pela lei – como nas situações em que o titular dos dados fornece seu consentimento para aquela operação ou em que a operação é necessária para a execução de um contrato firmado pelo titular, por exemplo.

Inspirada no *General Data Protection Regulation* (o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, ou GDPR), a LGPD prevê hipóteses distintas para justificar o tratamento de dados pessoais conforme a natureza do dado tratado.

Isso, porque o legislador entendeu que alguns dados, enquadrados como “dados pessoais sensíveis” deveriam ter um maior grau de proteção e cuidado, já que, se vazados indevidamente, causariam um maior prejuízo aos direitos e liberdades de seus titulares – como dados pessoais sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião

política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”, nos termos do art. 5º, inc. II.

Nesse sentido, enquanto os dados pessoais comuns podem ser tratados nas hipóteses previstas no art. 7º – que incluem o tratamento de dados com base no legítimo interesse do controlador⁵¹⁹ ou de terceiro, na execução de contrato e na proteção de crédito –, os dados pessoais sensíveis somente podem ser tratados nas hipóteses do art. 11º, que exclui as três hipóteses citadas anteriormente.

Além disso, apesar de ambos os artigos preverem o tratamento de dados com base no consentimento do titular, o art. 11, diferentemente do art. 7º, traz de forma expressa em seu inc. I a necessidade de o consentimento ser feito de forma “*específica e destacada*” e para “*finalidades específicas*”. Isso significa um dever maior do controlador de destacar para o titular o tratamento feito com os dados pessoais sensíveis, explicando de forma clara seus usos, e dando a possibilidade de consentir (ou não) com o tratamento em específico do dado sensível de forma apartada dos demais.

Sendo a voz uma informação pessoal que permite a identificação de seu titular, mesmo sem sua nomeação expressa em determinado contexto⁵²⁰, não há dúvidas de que se enquadra como um dado pessoal e, por isso, qualquer utilização deve cumprir as diretrizes estabelecidas pela LGPD.

No entanto, uma vez que a voz tem o potencial de revelar dados pessoais sensíveis de seus titulares – como origem étnica (em razão de

519 Nos termos do art. 5º, inc. VI, da LGPD, controlador é a “*pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais*”.

520 Assim como as digitais nos dedos, as vozes humanas são atributos pessoais únicos de cada indivíduo, relacionados diretamente com a anatomia individual da região entre a laringe e a cavidade nasal e das cordas vocais. Assim, cada pessoa possui um timbre vocal único, o que torna a voz um elemento de identificação individual. (KING, Rana. *The Wonders of Voice through Voiceprint Technology*. Voice Over Herald, 19 mai 2015. Disponível em <https://www.voiceoverherald.com/the-wonders-of-voice-through-voiceprint-technology/>. Acesso em: 6 jun 2024)

potencial sotaque) e dados de saúde (já que algumas doenças como o Parkinson podem afetar as falas) e até mesmo opiniões pessoais (por análise de humor por meio do tom da voz) –, há quem defenda que a voz deve possuir o mesmo grau de proteção que os dados pessoais sensíveis na hipótese de o tratamento dado a ela ter sido conduzido com o intuito de extrair tais dados.

Essa interpretação é feita a partir de uma analogia da explicação da *European Data Protection Board* sobre quais situações a captura de imagem pode se enquadrar em dado sensível. Sander Van der Smit e Janvier Parenwyck explicam:

“In their Guidelines 3/2019 on processing of personal data through video devices, the EDPB exemplifies: ‘Video footage showing a data subject wearing glasses or using a wheel chair are not per se considered to be special categories of personal data. However, if the video footage is processed to deduce special categories of data Article 9 GDPR applies \[... for instance when] a hospital install[s] a video camera in order to monitor a patient’s health condition’. Consequently, the decisive factors in determining whether voice data falls under Article 9 GDPR are not the potential revealing of special categories of personal data, but the intention of the data controller to reveal/extract it or, in other words, the purpose of the processing”⁵²¹.

Além disso, há situações em que a voz pode ser classificada como dado biométrico⁵²², devendo, também nesses casos, ser resguardada

521 PAREWYCK, Janvier; VAN DER SMIT, Sander. When is voice (a special category of) personal data under GDPR?. 2021. Disponível em <https://www.linkedin.com/pulse/when-voice-special-category-personal-data-under-gdpr-janvier-parewyck/>. Acesso em: 6 jun 2024.

522 Apesar de LGPD não conceituar o que seriam os dados biométricos protegidos dentro da categoria de dados pessoais sensíveis, adota-se aqui o conceito trazido pela GDPR em seu art. 4 (14), no qual “*dados biométricos*” significa “*personal data resulting from specific technical processing relating to the physical, physiological or behavioural*

conforme o nível de proteção exigido para os dados pessoais sensíveis. A European Data Protection Board explica que “*mere nature of data is not always sufficient to determine if it qualifies as special categories of data since “the processing of photographs [...] are covered by the definition of biometric data only when processed through a specific technical means allowing the unique identification or authentication of a natural person” e que “the same reasoning applies to voice”*”⁵²³.

Assim, a voz, quando não utilizada para fins de extração de dados sensíveis ou identificação de seus titulares, deve ser classificada como um dado pessoal regular, tendo seu tratamento permitido nas hipóteses do art. 7º da LGPD. É o que acontece nas músicas objeto do presente estudo, nas quais os criadores não utilizaram as vozes com a finalidade de identificar ou extrair informações sobre seus titulares, mas sim com uma finalidade criativa e/ou comercial.

Diante disso, faz-se necessário analisar as hipóteses do art. 7º para detectar em que situações a utilização da voz nas músicas observadas é legitimada por alguma dessas hipóteses e, por consequência, implica um tratamento de dados pessoais regular.

Considerando que os criadores das músicas não são entidades da administração pública, órgãos de pesquisa, profissionais da saúde ou entidades de crédito, descartam-se de início as hipóteses previstas nos incisos III, IV, VIII e X do referido artigo⁵²⁴. Além disso,

characteristics of a natural person, which allow or confirm the unique identification of that natural person, such as facial images or dactyloscopic data”.

523 Guidelines 02/2021 on virtual voice assistants. European Data Protection Board, pg. 23.

524 “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...) III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei.

(...) IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.

(...) VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

(...) X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.”

logo se exclui as hipóteses dos incisos II, VI e IX, já que as vozes nas músicas em questão não são utilizadas para “*cumprimento de obrigação legal ou regulatória*”, “*exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral*” ou “*proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro*”, respectivamente.

Restam, então, três hipóteses. A primeira delas, é a mais previsível: o consentimento. O inc. I do art. 7º define que qualquer tratamento de dados pessoais pode ser realizado se o titular fornecer seu consentimento livre, informado e inequívoco para tanto. No contexto das músicas, portanto, a utilização da voz de terceiro é adequada em relação à LGPD se e quando o titular da voz autorizar essa utilização, sendo informado com detalhes sobre como a voz dele será utilizada e sobre a música criada.

A segunda hipótese, prevista no inc. V do art. 7º, está relacionada ao tratamento de dados quando necessário para a execução de contrato em que o titular é parte ou quando requisitado pelo titular antes de sua celebração. Para a utilização da voz em músicas com base nessa hipótese, é necessário que o criador da música seja parte de uma relação contratual com o titular da voz, na qual a utilização da voz seja necessária para as execuções de suas obrigações – por exemplo, se o titular da voz encomendar uma música ao criador requerendo a inserção artificial de sua voz.

Nessas duas hipóteses, os titulares das vozes devem ter ciência prévia da criação de músicas com a manipulação de suas vozes e devem manifestar prévia e expressamente seus interesses nessa manipulação, seja de forma direta (por meio de uma autorização expressa) ou de forma indireta (por meio da celebração de um contrato que exige tal manipulação).

Por fim, a última hipótese em que a LGPD permite o tratamento de dados pessoais é quando o tratamento é “*necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais*”, conforme o inc. IX do art. 7º.

Dentre as hipóteses previstas na lei, o legítimo interesse é a hipótese mais ampla, flexível e subjetiva, razão pela qual também é a que requer um maior grau de cautela. Para sua aplicação, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) recomenda que haja uma “ponderação dos interesses do controlador ou de terceiros com os direitos e as legítimas expectativas dos titulares”⁵²⁵ – ou seja, é necessário (i) verificar se o tratamento está alinhado com o que poderia ser esperado pelo titular, e (ii) avaliar potenciais riscos do tratamento em violar direitos ou liberdades do titular.

Em relação ao primeiro requisito, no processo de criação de músicas como as analisadas, dificilmente a manipulação das vozes poderia se encaixar dentro das “legítimas expectativas” de seus titulares, visto que não há qualquer contexto entre os criadores e os titulares das vozes que possa permitir que os titulares esperem a utilização de suas vozes na criação de novas músicas.

Além disso, em relação ao segundo, também dificilmente os criadores conseguiriam garantir de forma prévia que a manipulação de voz não implicaria qualquer violação a direitos ou liberdades do titular – afinal, como será demonstrado adiante, a utilização da voz nesse contexto pode violar outros direitos não relacionados à privacidade e à proteção de dados.

Em razão disso, é seguro concluir que a utilização da voz de terceiros para a criação de músicas – independentemente se músicas da Categoria 1, da 2 ou da 3 – só seria legítima sob a ótica da LGPD se o titular da voz, de forma prévia e expressa, manifestasse sua anuência ou celebrasse um contrato que permitisse tal utilização.

Contudo, no contexto da criação das músicas sintéticas e de diversos outros fenômenos culturais digitais, não se mostra faticamente possível aos criadores celebrarem contratos ou obterem previamente a autorização expressa dos titulares das vozes utilizadas, especialmente considerando a rapidez deste tipo de manifestação

525 BRASIL. Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais: legítimo interesse. Guia Orientativo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, pg. 17.

cultural contraposta à lentidão da coleta de eventuais autorizações ou dos trâmites contratuais⁵²⁶.

Assim, ainda que fosse o ideal, não se mostra compatível o sistema instaurado pela LGPD para o uso da voz de terceiros com o contexto da produção cultural de músicas sintéticas.

Há, por fim, uma exceção observada nas músicas analisadas que merece ser pontuada. Assim como ocorre no âmbito do GDPR⁵²⁷, a ANPD já esclareceu que “os dados relativos a uma pessoa falecida não constituem dados pessoais para fins de LGPD e, portanto, não estão sujeitos ao nível de proteção da LGPD”⁵²⁸. Dessa forma, a utilização da voz de pessoas falecidas em músicas das Categorias 1, 2 ou 3 não representam qualquer violação de direitos sob a ótica da LGPD.

2.2 DIREITOS AUTORAIS

Em uma inspiração do direito francês e de forma distinta do direito anglo-saxão⁵²⁹, o direito brasileiro optou por regular obras

526 Nesse sentido, Sérgio Branco explica que a autorização dos autores, caso a caso, “certamente, seria a solução mais segura. Por meio de autorização dos autores, a lei estaria sendo respeitada, os interesses do autor seriam protegidos e a atuação do usuário da internet, respaldada. Entretanto, por óbvio, é solução impossível, já que seria realisticamente inexequível conseguir obter de cada autor (ou seus sucessores, ou agentes etc.) as devidas licenças para os usos das obras no que pudessem vir a extrapolar os ditames legais. No mundo globalizado, ágil, em que as informações se tornam disponíveis “em tempo real” ao redor de todo o mundo, tornou-se absolutamente impossível recorrer-se a este expediente para se conseguir usar, licitamente, obras de terceiros” (BRANCO, Sérgio Vieira. Direitos Autorais na Internet e Uso de Obras Alheias. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pg. 117).

527 O Considerando 27 da GPDR afirma que “this Regulation does not apply to the personal data of deceased persons”.

528 BRASIL. Nota Técnica no 3/2023/CGF/ANPD. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, pg. 1.

529 Para a tutela de obras artísticas e intelectuais, o direito anglo-saxão adota o sistema do *copyright* (do inglês, “direito de cópia”), vinculado diretamente “à dimensão material da obra do autor” e com o objetivo de proteger seus aspectos patrimoniais. De outro lado, a tradição francesa adota o sistema do *droit d’auteur* (do francês, “direito do autor”), o qual “se volta à dimensão espiritual [das obras]” e “garante a proteção dos direitos morais do autor” (FACHIN, Jéssica; FACHIN, Zulmar. O Direito de Autor e os Sistemas Copyright e Droit D’Auteur: proteção jurídica em face dos livros impressos e digital. FDV Publicações, v. 23, n.1. 2022. Disponível em <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1844/610>. Acesso em: 6 jun 2024, pg. 247)

artísticas e intelectuais com uma preocupação centralizada na figura do autor, garantindo não apenas uma proteção patrimonial às obras, mas também à dimensão da personalidade dos autores expressadas nas obras criadas⁵³⁰.

Dessa forma, entre as justificativas ligadas ao desenvolvimento econômico e cultural do país, pode-se entender que o direito autoral brasileiro tutela as obras artísticas e intelectuais também em razão de uma proteção conferida a seus criadores e ao trabalho criativo por eles desenvolvidos⁵³¹.

Nesse contexto, a lei brasileira não apenas tutela os direitos dos autores das obras, mas também de outros profissionais envolvidos em sua criação, a partir dos chamados “direitos conexos”. Em razão disso, sob a perspectiva do direito autoral, faz-se necessário analisar as músicas sintéticas observadas na pesquisa sob a ótica dos direitos dos autores de modo geral e sob a ótica dos direitos conexos, aqui concentrada na figura do intérprete⁵³².

530 Nesse sentido, o direito brasileiro adotou a teoria dualista do direito autoral, a qual entende que o direito autoral é composto por dois aspectos: o moral, ligado à criação e à expressão do artista em suas obras, que representam sua própria personalidade, e o patrimonial, ligado ao aspecto material e econômico das obras criadas.

531 Com base nas teorias categorizadas por William Fisher para justificar os direitos autorais, entende-se que a legislação brasileira, além de demonstrar uma inclinação à teoria utilitarista (concedendo monopólios com o intuito de garantir o interesse social e o desenvolvimento econômico do país) e à teoria socialmente propositiva (definindo a cultura como um valor constitucional, conforme art. 215 da Constituição Federal), revela uma simpatia à teoria personalística em razão do estabelecimento dos direitos morais do autor, a qual entende que a proteção dada às obras decorre da proteção dada aos próprios artistas.

532 Apesar de alguns autores como João Henrique da Rocha Fragozo entenderem que há uma distinção entre a figura dos intérpretes e a dos executantes, adota-se neste estudo o entendimento de José de Oliveira Ascensão, que defende que “*tentar distinguir os dois, atribuindo ao executante um rótulo de mera reprodução de uma obra, é algo extremamente prejudicial e que, por sua vez, estaria reduzindo-os de artistas para meros técnicos*”, razão pela qual tanto os intérpretes quanto os executantes são aqueles que dão “*vida a uma obra*”, com a diferença que os executantes dão vida a obras por meio de instrumentos musicais (D’AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressureição Digital: As Consequências Jurídicas da Recriação Digital post mortem de Artistas e Intérpretes*. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2021. Disponível em <https://gedai.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Dissertacao-Gustavo-Fortunato-DAmico.pdf>. Acesso em: 6 jun 2024, pg. 53). Assim, as menções a “*intérpretes*” neste estudo também se referem à executantes quando aplicável.

Primeiramente, sob a ótica geral dos direitos de autor, é possível perceber que, nas músicas da Categoria 1 (em que os criadores utilizaram músicas já existentes para apenas alterar as vozes dos intérpretes e substituí-las por outras), há uma explícita violação dos autores das músicas originais. Isso, porque a LDA define de forma expressa no art. 29 que “*depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como (...) III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações*”, sendo necessário, portanto, a autorização dos autores das músicas originais para a composição das músicas sintéticas nelas baseadas.

As músicas da Categoria 2 também utilizaram músicas já existentes como base, não para alterar a voz do intérprete, mas para alterar as letras cantadas por eles. Portanto, como na Categoria 1, também há uma violação dos direitos autorais dos autores das músicas originais – afinal, a alteração da letra pode se enquadrar como uma “*transformação*” da obra original e, por isso, quando não autorizada, pode representar uma violação dos direitos de seus autores, nos termos do art. 29, inc. III, da LDA.

Além disso, as músicas da Categoria 2 em que houve uma *tradução* da letra original de forma não autorizada também violaram o inc. IV do art. 29 da LDA, que dispõe sobre a necessidade de autorização prévia do autor para a tradução de sua obra para qualquer idioma.

Entretanto, há uma exceção específica encontrada na Categoria 2 em que o uso não autorizado da música base não representaria qualquer violação de direitos autorais segundo a lei brasileira: a paródia. Segundo o art. 47 da LDA, as músicas que se enquadrarem no conceito de paródia, “*não forem verdadeiras reproduções da obra originária*” e “*nem lhe implicarem descrédito*” são livres e entram nas limitações aos direitos autorais, o que significa que podem ser produzidas e divulgadas sem que isso represente violação das obras originárias.

Apesar de a legislação não definir o conceito de paródia, alguns autores se arriscam na conceitualização. João Fragoso, por exemplo, define paródias como “*formas de expor a obra, não necessariamente ao*

*ridículo, mas caracterizando um tipo de crítica ou comentário, seja mais ou menos ácido, seja mais ou menos bem humorado, mas sempre estabelecendo em relação à obra um grau de distorção do modo como ela se apresenta originalmente*⁵³³.

Ressalta-se que muitos doutrinadores entendem que não é necessária a presença de humor em uma paródia para que ela seja caracterizada como tal, mas sim que haja uma recriação que negue a obra original, trazendo-lhe uma crítica ou subversão. Marco Antonio dos Anjos, por exemplo, entende que, na verdade, “*o que interessa para tipificar essa técnica é a recriação, o ato de transportar uma obra para outra, que a imita mas, de certa forma, a nega*”⁵³⁴.

Dessa forma, músicas da Categoria 2 como a nova versão de “Chico” com alteração da sua letra original – que (i) é uma recriação da música original com elementos suficientemente distintos para lhe remeter de uma forma subversiva, (ii) não é uma reprodução da música original, e (iii) não lhe implica descrédito – podem ser encaixadas no conceito paródia e, portanto, não configuram qualquer violação de direitos autorais.

Em suma, também na Categoria 2, os autores das músicas tidas como base para a criação das músicas sintéticas observadas – que, muitas vezes, foram os próprios artistas cujas vozes foram manipuladas – também teriam seus direitos autorais violados, exceto quando a música sintética final se enquadrasse no conceito de paródia.

Finalmente, nas músicas da Categoria 3, uma vez que o criador das músicas sintéticas não se apropriou de qualquer outra obra já existente, mas foi o próprio responsável pela criação de todos os elementos da música sintética produzida – incluindo ritmo, melodia, instrumentais e letra –, todos os direitos autorais relativos às músicas são do criador, ainda que ele tenha se aproveitado de voz de terceiros, não havendo qualquer direito de autor violado nesses casos.

533 FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito Autoral: Da Antiguidade à Internet*. São Paulo: Lumen Iuris, 2009. p. 327.

534 ANJOS, Marco Antônio dos. *O Humor: Estudo à luz do direito de autor e da personalidade*. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. p. 9.

Sob a ótica dos direitos dos intérpretes, a análise parte da conceituação do instituto. Dentro de uma lógica de proteção à criação humana, os direitos dos intérpretes se justificam porque estes, ao exteriorizarem e materializarem obras existentes, acabam criando em cima dessas obras e inserindo elementos pessoais e criativos em suas interpretações, contribuindo com uma “*criação do gênio humano sobre outra obra já existente*”⁵³⁵.

Exatamente por isso, a legislação brasileira – em consonância com as disposições da Convenção de Roma de 1961⁵³⁶ – optou por conferir aos intérpretes direitos próprios, outorgando-os, por meio da Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais ou LDA), o direito exclusivo de autorizar ou proibir a fixação (inc. I), a reprodução (inc. II) e a utilização (inc. V) de suas interpretações, por exemplo.

No entanto, nas músicas sintéticas observadas no presente estudo, não houve um trabalho criativo desenvolvido pelos titulares das vozes utilizadas, que sequer executaram qualquer tipo de materialização no âmbito das produções musicais. Assim, a mera utilização da voz de um artista para a criação de “interpretações” artificiais não faz desse artista um *intérprete* na música em questão – não havendo, portanto, qualquer violação de direito de intérprete nas músicas objetos da pesquisa.

E isso não significa que não houve qualquer violação aos direitos dos intérpretes no processo de produção das músicas sintéticas observadas. Caso as músicas sintéticas tenham sido criadas por plataformas de inteligência artificial que tenham utilizado interpretações reais dos titulares das vozes (por meio de músicas anteriormente gravadas, por exemplo) em bases de dados para

535 PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. O Direito de Autor ou de Empresário? Uma análise sobre o desvirtuamento e sobre algumas alternativas ao direito autoral contemporâneo. Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31463/1/DISSERTAÇÃO%20Pereira%2c%20Márcio%20Ferreira%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 6 jun 2024, pg. 28.

536 O art. 7º da Convenção de Roma estabelece como direitos dos intérpretes a faculdade de impedir a fixação e a reprodução de sua interpretação sem seu prévio consentimento ou utilizada para fins não autorizados.

treinamentos, haveria, sim, uma violação dos direitos dos intérpretes – bem como de quaisquer outros artistas autores das obras cujas interpretações foram utilizadas para eventuais treinamentos das plataformas.

Isso, porque a LDA garante aos intérpretes o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer “*modalidade de utilização de suas interpretações*” (art. 90, inc. V) ao mesmo tempo que define que depende de autorização expressa dos autores de uma obra a sua utilização para “*inclusão em base de dados*” (art. 29, inc. IX) ou em “*quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas*” (art. 29, inc. X), sendo necessário para o treinamento de ferramentas de inteligência artificial, portanto, a autorização do intérprete para utilização de suas interpretações e a autorização dos autores para utilização de suas obras.

Entretanto, vale pontuar que a comprovação da violação de direitos de autor ou conexos no processo do treinamento das ferramentas de inteligência artificial utilizadas para a produção das músicas sintéticas se mostra muito mais desafiadora do que a comprovação das outras violações mencionadas, já que (i) não é necessário o uso de obras e interpretações protegidas por direitos autorais para a reprodução da voz dos artistas por ferramentas de inteligência artificial (podendo ter sido utilizadas entrevistas ou outras mídias não protegidas, por exemplo), e (ii) as ferramentas de inteligência artificial são de titularidade de empresas privadas, que não revelam, não têm a obrigação e, muitas vezes, sequer conseguem revelar detalhes dos treinamentos e das bases de dados utilizadas.

Por fim, é importante frisar que todos os direitos autorais mencionados nesse capítulo – que, por estarem ligados a direitos de controle de utilização das obras, são todos direitos patrimoniais – não são eternos, de forma que, depois de um certo período, mesmo as obras protegidas entram no chamado domínio público⁵³⁷ e podem ser livremente utilizadas por terceiros.

⁵³⁷ Segundo a definição do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), “o domínio público é a condição em que uma obra pode ser reproduzida, distribuída,

Nesse sentido, os direitos dos intérpretes perduram por setenta anos “contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente” da sua fixação/execução (art. 96 da LDA), enquanto os direitos dos autores “perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente a de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil” (art. 42 da LDA).

A utilização, portanto, de músicas cujos autores faleceram há mais de 70 anos e cujas interpretações tenham sido concretizadas há mais de 70 anos não viola qualquer direito autoral, seja a utilização realizada para treinamento de ferramentas de inteligência artificial ou para servir como base na montagem criação de outra música.

2.3 DIREITOS DE PERSONALIDADE

O direito brasileiro, a partir dos arts. 11 a 21 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), reconhece e protege os chamados direitos da personalidade, que, nas palavras de Otto Von Gierke, são aqueles direitos que “concedem ao seu sujeito um domínio sobre uma parte de sua própria esfera de personalidade”, caracterizando-se como “direitos das próprias pessoas”⁵³⁸, e que, nos termos do próprio art. 11, são “intransmissíveis e irrenunciáveis”.

Nesse sentido, a partir das disposições do Código Civil, é possível identificar a proteção conferida ao próprio corpo (art. 13), ao nome (art. 16), à honra e à imagem (art. 20) e à privacidade (art. 21), por exemplo.

Ainda que a lei brasileira não confira uma proteção expressa e específica à voz humana como direito de personalidade, Pontes de Miranda, Antônio Chaves, Hermano Duval, Walter Moraes, Milton Fernandes, Caio Mário da Silva Pereira e tantos outros entendem que a voz, por ser um elemento da imagem pessoal dos indivíduos, goza

traduzida, publicada ou adaptada sem a necessidade de autorização, devido ao prazo de proteção expirado” (Qual a relação entre domínio público e direito autoral?. ECAD, 6 jul 2022. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/blog/qual-a-relacao-entre-dominio-publico-e-direito-autoral/>. Acesso em: 6 jun 2024).

538 D'AMICO, *op. cit.*, pgs. 68 e 69.

da mesma proteção conferida à imagem enquanto direito atrelado à personalidade⁵³⁹.

Pontes de Miranda, por exemplo, explica que, em sua concepção, tanto a voz quanto a reprodução das formas ou dos gestos de uma pessoa integram o direito à imagem, não sendo necessária a construção de um direito à voz por analogia ao direito à imagem porque aquele já integra este⁵⁴⁰⁵⁴¹.

Sendo assim, a proteção da voz no direito brasileiro estaria condicionada aos mesmos requisitos estabelecidos para a proteção da imagem, dispostos no art. 20 do Código Civil. Isso significa que, em tese, o uso não autorizado da voz de um indivíduo poderia ser proibido a seu requerimento apenas se (i) atingisse “*a honra, a boa fama ou a respeitabilidade*”, ou (ii) se destinasse “*a fins comerciais*”.

A partir de uma leitura restrita ao texto da lei, então, o uso da voz nas músicas observadas só poderia ser proibido pelo seu titular com base nos direitos da personalidade caso (i) a nova música criada ferisse sua honra de alguma forma – o que poderia acontecer caso a letra da nova música criada fosse desrespeitosa ou imoral, por exemplo – ou (ii) a nova música criada se destinasse a fins comerciais – o que implicaria uma análise das plataformas em que a música foi divulgada, do alcance de seu criador e da possibilidade de seu criador rentabilizar por meio de sua publicação.

539 LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. Tutela Civil da Voz. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08072011-134359/publico/FSPL DISSERTACAO INTEGRAL.pdf>. Acesso em: 6 jun 2024, pgs. 132 a 134.

540 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo VII, 738. Rio de Janeiro, Borsoi: 1955, p.53, citado por LEONARDI, *op. cit.*, pg. 132.

541 Entendendo a voz como um elemento da imagem pessoal, é possível inferir que a voz também é composta pelas duas esferas que, segundo a doutrina, compõem a imagem: a imagem-retrato, ligada à representação do corpo ou de partes do indivíduo que permitem sua identificação, e a imagem-atributo, uma imagem social ligada à reputação que o indivíduo carrega na sociedade. Assim, estando ligada à imagem-atributo, a voz teria a capacidade de suscitar todo o “retrato social” de seu titular – o que converge com a análise deste estudo, já que, como visto anteriormente, muitos criadores das músicas observadas utilizaram a voz de celebridades para pegar carona em suas personas e, assim, alcançar seus públicos.

No entanto, ainda que o texto de lei traga os requisitos supracitados, o que defende a doutrina e se observa por meio da jurisprudência é que a imagem (e, portanto, a voz) deve ser protegida *per se*, mesmo sem sua utilização estar atrelada à violação de honra ou a fins comerciais.

Anderson Schreiber é um dos doutrinadores que entende que “o uso não consentido da representação externa da pessoa configura, por si só, violação ao direito de imagem, cuja autonomia vem reconhecida no art. 5º, inciso X, da Constituição da República⁵⁴²”, de forma que “falha o art. 20 em sua parte final, ao limitar a possibilidade do retratado obter a proibição do uso ou veiculação da sua imagem àquelas hipóteses em que ‘lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais’⁵⁴³”.

Em consonância com esse entendimento, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu que o direito à imagem tem o “caráter de um direito autônomo, incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado”, ressaltando “as exceções referidas pelos doutrinadores”⁵⁴⁴.

Tais exceções estão relacionadas principalmente ao uso não consentido da imagem quando não há a individualização do indivíduo, quando envolvido o dever de informação ou quando há o interesse público, situações em que a ausência de autorização do uso da imagem

542 “Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

543 SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3aed. São Paulo: Atlas. 2014. Disponível em https://www.academia.edu/41945686/Anderson_Schreiber_Direitos_da_Personalidade. Acesso em: 6 jun 2024, pgs. 106 e 107.

544 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 46.420/SP. Recorrente: Confederação Brasileira de Futebol. Recorrida: Clodoaldo Tavares Santana e outros. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Uso de imagem de jogadores de futebol. 12 set 1994.

pode ser relativizada em favor dos proveitos que sua divulgação pode trazer à sociedade⁵⁴⁵.

Dessa forma, se entendida a voz como parte do direito da imagem e se não aplicáveis as referidas exceções, qualquer um dos titulares das vozes indevidamente utilizadas nas músicas observadas neste estudo, seja na Categoria 1, 2 ou 3, poderia, a despeito da letra da lei, suscitar a violação de seu direito de imagem, ainda que a música criada não lhe ferisse a honra ou fosse explorada comercialmente.

Indo além, há quem entenda que tanto a voz quanto a imagem integram o direito de identidade, que pode ser depreendido a partir de uma leitura extensiva do art. 16 do Código Civil, que garante proteção ao nome pessoal, e como componente da dignidade da pessoa humana, protegido pelo art. 1º, inc. III, da Constituição Federal.

Victor Kaikal, por exemplo, defende que *“além de expressão ou conjunto de palavras ou signos para identificar a pessoa em seu aspecto formal por meio do nome ou institutos semelhantes, é possível incluir [no direito à identidade], também, os recursos biométricos em geral, em que se tratam da medida do ser vivo em tradução literal, mas que dizem respeito a seus traços únicos, e que podem servir para fins de identificação”* – tais como *“matriz genética (código genético e genoma), padrões ou desenhos únicos em suas manifestações corpóreas (íris ocular, impressões digitais, tom de voz) e que alcançam também as formas de padrão de comportamento (assinaturas manuscritas e padrão de entonação de voz)”*⁵⁴⁶.

Raul Cleber da Silva Choeri resume o direito à identidade como o *“direito de toda pessoa expressar sua verdade pessoal, ‘quem de fato é’, em suas realidades física, moral e intelectual”*, impedindo que *“se falseie a ‘verdade’ da pessoa, de forma a permanecerem intactos os elementos que revelam sua singularidade como unidade existencial no todo social”*⁵⁴⁷.

545 HAIKAL, Victor Auilo. Direito à Identidade na Sociedade da Informação. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17072020-014702/publico/9048879_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: 6 jun 2024, pgs. 170 a 173.

546 *Ibid.*, pgs. 163 e 164.

547 CHOERI, Raul Cleber da Silva, O Direito à Identidade na Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 244., citado por SCHREIBER, *op. cit.*,

Nesse sentido, sendo a voz interpretada como parte do direito à identidade, qualquer utilização de voz nas músicas observadas que ferisse a identidade em sentido amplo de seu titular estaria violando seu direito à identidade.

Exemplificando, isso significa que há uma explícita violação do direito à identidade do titular da voz quando, independente da categoria, o criador utiliza a voz de um terceiro para se passar por ele, sem identificar que a voz na criação foi resultado de manipulação e/ou do uso de inteligência artificial e levando o público a acreditar que esse terceiro que gravou a música criada.

Mas não só. Quando a voz de um artista é utilizada sem consentimento em uma música de um estilo musical que o artista não gosta ou que fira sua “identidade artística”, é possível arriscar dizer que também há uma violação da identidade desse artista⁵⁴⁸.

Independente de como a voz é tutelada – se como parte do direito à imagem, como parte do direito à identidade ou até mesmo como direito autônomo, como alguns doutrinadores defendem⁵⁴⁹ –,

pg. 216.

548 Essa conclusão foi baseada nos ensinamentos de Anderson Schreiber ao analisar o caso de um homem homossexual que teve sua fotografia em um café publicada na Folha de São Paulo em uma matéria que descrevia o referido café descrito como um dos locais preferidos da comunidade homossexual. Para o autor, a publicação representou mais do que uma mera violação à imagem do homem, mas não é possível supor que houve uma violação à sua honra porque “*juridicamente, ninguém pode sofrer descrédito na sua reputação por adotar uma ou outra orientação sexual*” e que, ainda que haja preconceito, “*admitir isso como premissa do dever de indenizar, no caso concreto, seria acobertar a discriminação indevida*”. Por isso, o autor defende que houve uma violação à identidade pessoal do homem em questão, já que foi lhe atribuída “*uma orientação sexual que não lhe é própria, apresentando-o ‘sob falsas luzes’ aos leitores do jornal*” (SCHREIBER, *op. cit.*, pgs. 211 a 213).

549 Danièle Huett-Weiller, por exemplo, entende que “*divulgar ou imitar a voz de alguém sem o consentimento da pessoa é o mesmo que lhe roubar uma parte da personalidade*”, defendendo que é “*mais proveitoso deixar de procurar semelhanças entre a voz e outros atributos da personalidade e simplesmente conceder proteção autônoma à voz*” (LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. Voz e o direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal. Barueri: Manole, 2013, p. 48, citado por EDUARDO, Thales José Pitombeira. O Conteúdo Patrimonial do Direito à Voz no Contexto da Proteção da Personalidade. RJLB, Ano 1, nº 1, 2015. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1911_1958.pdf. Acesso em: 6 jun 2024, pgs. 1.923 e 1.924)

o STJ já afirmou que “*a voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal*”⁵⁵⁰.

Ainda assim, não está claro no ordenamento jurídico brasileiro quais são os requisitos para que um uso não autorizado da voz de um terceiro configure uma violação a direitos da personalidade, tampouco é possível inferir se o uso da voz de terceiros em um contexto de manifestação cultural seria entendido como uma infração a esses direitos. Tal conclusão seria incerta e, portanto, subjetiva.

Por fim, também é importante ressaltar que o Código Civil garante que, mesmo após a morte do indivíduo, seus cônjuges ou quaisquer parentes em linha reta ou colaterais até quarto grau têm legitimidade para exigir cessão à ameaça ou lesão a seu direito de personalidade e reclamar perdas e danos (art. 12, parágrafo único). Especificamente em relação à violação de direito à imagem, o Código Civil é ainda mais abrangente, definindo que o cônjuge ou quaisquer descendentes ou ascendentes podem requerer sua proteção.

2.4. PONDERAÇÃO: LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Apesar de existirem direitos violados pelas músicas sintéticas observadas na pesquisa, a mera alegação da violação desses direitos por seus titulares não necessariamente é suficiente para a determinação da remoção das músicas violadoras. Isso, porque, conforme já adiantado e a partir da compreensão das músicas sintéticas como forma de expressão cultural, a violação dos direitos dos titulares pode esbarrar em direitos dos criadores de liberdade de expressão e manifestação artística, devendo haver uma ponderação a partir deles.

É certo que a Constituição Federal brasileira garante aos cidadãos direitos relacionados à proteção de dados pessoais (art. 5º,

550 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.630.851/SP. Recorrente: Rita de Cassia Corrêa. Recorrida: Microsoft Informática Ltda. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Direitos conexos em gravação de mensagem de voz para central telefônica. 27 abr 2017.

inc. LXXIX), direitos de autor (art. 5º, inc. XXVII), direitos de intérprete (art. 5º, inc. XXVIII, alínea “a”) e direitos de personalidade (art. 5º, inc. X). As músicas sintéticas violadoras desses direitos portanto, quando utilizada de forma não autorizada voz de terceiro, representariam, em tese, violações a direitos constitucionalizados.

No entanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. IX, também assegura que deve ser “*livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”, sendo vedado, conforme art. 220, § 2º, “*toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*”.

Assim, ao se avaliar a possibilidade e a necessidade de indisponibilização das músicas sintéticas observadas, é possível defender que deve haver uma ponderação entre esses direitos, que deve ser feita sempre partindo de casos concretos. É o que concluem os mais diversos doutrinadores ao avaliarem os limites dos direitos individuais perante a liberdade de expressão, como Sérgio Branco ao analisar o alcance da proteção conferida aos autores:

“Ousamos inserir outra hipótese, que efetivamente nos interessa: até que ponto os direitos de liberdade de expressão e de acesso à informação, previstos respectivamente nos incisos IX e XIV do art. 5º da Constituição Federal brasileira, devem ser limitado em favor do direito exclusivo concedido aos autores a partir do inciso XXVII do mesmo artigo?
(...) É evidente que a liberdade de expressão exerce, também, um papel social. Aproxima-se, portanto, da esfera pública no sentido de que atua na sociedade instruindo, informando e criando conceitos, modismos e, evidentemente, formando opinião.
Por este motivo, acreditamos que o direito de exclusividade aos autores, previsto constitucionalmente no inciso XXVII do art. 5º da Constituição Federal, não poderá ser aplicada isolada e arbitrariamente. Será sempre necessário fazer o sopesamento com o direito de acesso à informação

da outra parte, pois que este é, também, direito fundamental garantido constitucionalmente.

(...) Uma vez que não existe uma fórmula precisa – uma medida confiável – para se indicar como os direitos fundamentais (notadamente neste caso de acesso à informação e de liberdade de expressão diante de propriedade intelectual exclusiva deverão ser ponderados, acreditamos que apenas a casuística poderá estabelecer os parâmetros de aferição.”⁵⁵¹

O Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, já julgou pela possibilidade de relativização de direitos individuais ligados à personalidade em detrimento de direitos de liberdade de expressão ao entender não ser necessária a autorização prévia de pessoas retratadas em biografias não autorizadas no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815:

“AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). **ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.** PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

(...) 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada.

551 BRANCO, Sérgio Vieira. Direitos Autorais na Internet e Uso de Obras Alheias. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pgs. 129 a 132.

3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular.

4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.

5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.

6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.

7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias.

9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20

e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).”⁵⁵² (grifos nossos)

Assim, não significa que a eventual ausência de autorização necessariamente se revela suficiente para coibir a expressão cultural manifestada pelas criações.

Com base nisso, defender que qualquer mídia sintética que viole direitos individuais dos titulares das vozes utilizadas deva, necessariamente e em todos os casos e circunstâncias, ser indisponibilizada significa ignorar as peculiaridades de dinâmicas comunicacionais contemporâneas e de seus reflexos culturais, bem como preceitos constitucionais ligados à liberdade de expressão e manifestação.

3. POLÍTICAS DAS PLATAFORMAS

Entendendo a pluralidade e a complexidade dos direitos que envolvem as produções sintéticas, bem como a necessária ponderação casuística desses direitos, surge uma inquietação para descobrir como as plataformas de músicas observadas se posicionam diante dessas questões. Assim, aqui pretende-se analisar as políticas dessas plataformas e verificar quais disposições podem ser aplicadas às músicas sintéticas objetos deste estudo. No Anexo B, reuniu-se as

552 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade 4.815/DF. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Direitos conexos em gravação de mensagem de voz para central telefônica. 27 abr 2017.

principais cláusulas dos recortes de direito examinados para facilitar a observação.

Isso é relevante porque são elas que fazem as primeiras análises da legalidade dos conteúdos nela veiculados. Dessa forma, as plataformas acabam se tornando “*responsáveis por mediar situações de conflitos entre direitos fundamentais, muitas vezes antes da própria autoridade estatal*”, exercendo “*uma função adjudicatória*”⁵⁵³.

Nesse cenário, é importante ter ciência de que as plataformas não são neutras ao definir o que pode ou não ser nelas veiculado. De acordo com Tatiane Guimarães, elas, na verdade, “*fazem escolhas a partir de seus interesses mercadológicos*” e “*ditam como se dará a produção de conteúdo hoje a partir de uma regulação explícita*”, por meio de termos de uso e políticas de comunidade, “*e implícita*”, por meio de seus códigos de programação⁵⁵⁴.

Com base nesse contexto, foi possível observar que algumas plataformas como o Tiktok, X, Youtube e SoundCloud já se posicionaram explicitamente quanto à criação e à divulgação de conteúdo sintético e possuem políticas ou disposições especialmente voltadas para o tema.

O Tiktok, por exemplo, instituiu em suas políticas uma seção especial de diretrizes voltadas a conteúdo sintético com o intuito de evitar edições digitais que possam “*dificultar a distinção entre fato e ficção*” e “*enganar as pessoas ou prejudicar a sociedade*”.

Assim, o Tiktok estabelece que qualquer mídia editada que mostre “*cenas ou pessoas realistas*” deve ser identificado como editado, sendo vedado conteúdo que se assemelhe a fontes de autoridade, bem como proíbe expressamente conteúdo sintético que se assemelhe visual ou sonoramente a (i) pessoas menores de 18 anos, (ii) pessoas privadas sem autorização e (iii) pessoas públicas quando (a) utilizada para apoio político ou comercial, (b) “*politicamente endossada ou*

553 GUIMARÃES, Tatiane Bolsonaro. O Direito Autoral em Plataformas de Streaming: efeitos, oportunidades e restrições à produção de obras derivadas. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2023. Disponível em <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/1e84638a-55a6-4b5b-add8-29d6972d4cec/content>. Acesso em: 6 jun 2024, pg. 35.

554 *Ibid.*, pg. 31.

condenada por um indivíduo ou grupo” e (c) “*degradada ou assediada ou envolvida em comportamento criminal ou antissocial*”⁵⁵⁵.

Dessa forma, em tese, as músicas sintéticas produzidas a partir da voz de figuras públicas, desde que não utilizadas como apoio a um produto comercial, não seriam proibidas pela plataforma se sinalizadas como conteúdo sintético.

Da mesma maneira, o X proíbe em sua política voltada a mídias sintéticas que o compartilhamento de “*mídia sintética, manipulada ou fora de contexto que possa enganar ou confundir as pessoas e causar danos*”, sob a ressalva de que não costumam ser consideradas violações da política “*memes ou sátiras, desde que não causem confusão significativa sobre a autenticidade da mídia*”⁵⁵⁶.

A partir desse contexto, embora não seja explícito, é possível inferir que o X faria uma análise subjetiva e individualizada para avaliar se os conteúdos sintéticos violariam ou não suas diretrizes e, se for o caso, decidir qual infração deveria ser aplicada, podendo variar desde a aplicação de um rótulo aos usuários, esclarecendo que o conteúdo é sintético, à remoção do conteúdo.

Assim, conclui-se que as músicas sintéticas poderiam ou não ser aceitas na plataforma, a depender do posicionamento do X e se este as consideraria como “sátiras” ou como conteúdos enganosos.

De todas as plataformas analisadas, o Spotify se mostrou ter a política mais explícita quanto a impossibilidade de disponibilização de músicas sintéticas com vozes de terceiros, pois determina que o usuário não pode “*criar contas ou enviar Conteúdos com o objetivo de fazer-se passar por uma pessoa ou criar a impressão de que a conta ou o Conteúdo se origina de qualquer pessoa que não seja o usuário associado à conta, incluindo o uso de inteligência artificial generativa para fazer-se passar por uma pessoa (incluindo a voz e aparência da uma pessoa)*”

555 Sobre conteúdo gerado por IA. Central de Ajuda do TikTok. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/using-tiktok/creating-videos/ai-generated-content. Acesso em: 6 jun 2024.

556 Política sobre mídia sintética e manipulada do X. Ajuda do X. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/manipulated-media>. Acesso em: 6 jun 2024.

sem autorização”. Dessa forma, entende-se que, em teoria – e não na prática, conforme observado no Anexo I –, não seriam aceitas as músicas sintéticas objetos deste estudo.

Por fim, de forma oposta, o Youtube se mostrou, em tese, a mais permissiva, consentindo com todo tipo de conteúdo sintético, inclusive músicas geradas de forma sintética, desde que rotulado como tal. Ao contrário do Instagram e do X, o Youtube permite até mesmo o compartilhamento de conteúdo sintético relacionado a “*eleições, conflitos, desastres naturais, finanças ou saúde*” se contiverem “*um rótulo mais proeminente no player de vídeo*”⁵⁵⁷.

Não podendo ser diferente, essa postura indulgente do Youtube em relação a conteúdo sintético está totalmente alinhada com os próprios interesses privados da plataforma, que lançou sua ferramenta “Dream Track” para permitir que os usuários criem suas próprias músicas sintéticas a partir da voz de artistas renomados, conforme explicado anteriormente.

Vale ressaltar que mesmo aquelas plataformas listadas acima que se mostram permissivas à distribuição de conteúdo sintético teriam respaldo em suas políticas para indisponibilizar músicas sintéticas se assim desejarem, já que todas elas possuem proteções específicas e gerais relacionadas a direitos de privacidade e proteção de dados pessoais, direitos autorais e direitos de personalidade.

Da mesma forma, as plataformas que não possuem quaisquer disposições específicas sobre a disponibilização de conteúdo sintético⁵⁵⁸ – como o Instagram, Spotify, Deezer, Apple Music e Amazon Music – também teriam respaldo para justificar a indisponibilização de eventuais músicas sintéticas que contrariem seus interesses privados.

557 Divulgação do uso de conteúdo sintético ou alterado. Ajuda do YouTube. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/14328491?hl=pt-BR&sjid=16406363248189651362-SA#zippy=%2Cexemplos-de-conte%C3%BAdo-que-os-criadores-precisam-divulgar-as-altera%C3%A7%C3%B5es%2Cexemplos-de-conte%C3%BAdos-que-os-criadores-n%C3%A3o-precisam-informar-que-foram-alterados>. Acesso em: 6 jun 2024.

558 Análise feita até a data limite de 28 de maio de 2024.

Sob a ótica dos direitos de privacidade, o Spotify, Deezer e Amazon Music teriam respaldo por possuírem disposições expressas proibindo qualquer violação a “direitos de privacidade” – que, como visto, pode estar presente nas músicas sintéticas. Já o Instagram e Apple Music proíbem a divulgação de informações privadas e confidenciais de terceiros sem autorização, não abrangendo, portanto, a proibição do uso de voz de terceiros.

Sob a ótica de direitos autorais, o Instagram, Spotify, Deezer, e Amazon Music poderiam ter respaldo para a indisponibilização de músicas sintéticas, a depender da música sintética em questão, por possuírem cláusulas expressas proibindo a violação de quaisquer direitos relacionados à propriedade intelectual, enquanto o Apple Music poderia ter tal respaldo por proibir a divulgação de qualquer material que o usuário não tenha “*não tenha permissão, direito ou licença de uso*”⁵⁵⁹.

Por fim, sob a ótica dos direitos de personalidade, o Instagram, Spotify, Apple Music e Amazon Music poderiam ter respaldo por possuírem disposições que proíbem a divulgação de conteúdo enganoso se sustentarem que as músicas sintéticas em questão poderiam criar confusão nos usuários quanto a artificialidade da inserção da voz de terceiros.

4. ANÁLISE FÁTICA

4.1. (IN)APLICABILIDADE FÁTICA DOS DIREITOS

Mesmo que, ponderando os direitos dos titulares com os direitos de liberdade de expressão dos criadores, se entenda que as músicas sintéticas observadas representam, sim, violação a direitos de terceiros e que, portanto, não deveriam ser disponibilizadas, o que se observa na prática é que, independentemente de qualquer violação ou direito,

559 Termos e Condições dos Serviços de Mídia da Apple. Apple Legal. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/br/terms.html>. Acesso em: 6 jun 2024.

as músicas sintéticas – assim como outros fenômenos culturais que potencialmente violam direitos de terceiros – são e continuarão a ser criadas e divulgadas pelos usuários.

Na prática, o que se observa é que um direito normatizado em discordância com os hábitos culturais dificilmente é seguido e respeitado pela população – prova disso é que o Brasil possui uma das regulações de direitos autorais mais restritivas, mas, ainda assim, é um dos países que mais consome pirataria no mundo⁵⁶⁰.

O comportamento do usuário brasileiro, portanto, acaba não refletindo as normas jurídicas do país, o que torna difícil a concretização de eventuais direitos violados nos casos analisados.

Submetidos a uma era em que o protagonismo da criação de conteúdo sofreu uma descentralização, os usuários assumiram tal protagonismo e passaram a ser estimulados a compartilhar suas manifestações individuais – seja por meio de comentários, reações ou, até mesmo, manifestações artísticas – como forma de socialização, constituindo a chamada “*cultura de participação*”⁵⁶¹.

Dentro desse contexto, os usuários são constantemente incentivados a compartilhar suas próprias expressões artísticas a partir das ferramentas que estão aos seus alcances e inspirados nos símbolos culturais que têm como referência. Sendo a celebridade um forte símbolo cultural, como visto anteriormente, e estando ferramentas de criações de música de inteligência artificial cada vez mais acessíveis, há hoje um cenário ideal para a produção de músicas sintéticas como as observadas.

Ao mesmo tempo, a fluidez e a intensidade dessas produções se mostram incompatíveis com um sistema que exige a autorização das

560 Brasil é o 5º país que mais consome pirataria, diz pesquisa. PODER360, 8 mar 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-e-o-5o-pais-que-mais-consome-pirataria-diz-pesquisa/>. Acesso em: 6 jun 2024.

561 Conceito criado por Clay Shirky em seu livro “A Cultura da Participação”, conforme explicado por BEZERRA, Arthur Coelho. Direitos autorais e cultura da cópia na Era Digital. LOGOS 39. Ética e Autoria. Vol.20, nº 2, 2º semestre 2013. Disponível em <https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/488/1/ArthurDireitos.pdf>. Acesso em: 6 jun 2024, pg. 7.

celebridades para o uso de suas vozes. Conforme ressalta Sérgio Branco, ainda que requerer autorização prévia e expressa fosse solução ideal, *“é solução impossível, já que seria realisticamente inexecutável conseguir obter de cada autor (ou seus sucessores, ou agentes etc.) as devidas licenças para os usos das obras [e, neste caso, das vozes] no que pudessem vir a extrapolar os ditames legais”*⁵⁶². Tudo isso resulta em uma abundância de músicas sintéticas produzidas sem as devidas autorizações.

Além disso, como consequência dessa cultura de participação, há também uma *“cultura da cópia digital de conteúdo”*, na qual há um grande *“fluxo de bens culturais na internet”* e uma *“tempestade de cópias que são ininterruptamente produzidas e compartilhadas pelos internautas”*, conforme definido por Arthur Bezerra⁵⁶³.

Assim, além da grande quantidade de carregamentos nas plataformas de músicas sintéticas potencialmente violadoras de direitos enviadas pelos usuários criadores, é comum e cultural que outros usuários que se identificaram com essas mídias criem cópias e as repliquem nos mais variados contextos e meios – a música sintética *“Heart on My Sleeve”*, por exemplo, teoricamente indisponibilizada pelo Spotify, Apple Music, Deezer, Tiktok e Youtube⁵⁶⁴, ainda pode ser encontrada nessas mesmas plataformas por meio de cópias não autorizadas feitas pelos usuários.

Em razão disso, ainda que as plataformas analisadas possuam canais para os próprios usuários denunciarem conteúdos que violem seus termos – e ainda que algumas como o Instagram, X, Tiktok e Youtube tenham desenvolvido ferramentas internas para detectar, classificar e julgar a conformidade de conteúdos sintéticos com suas próprias normas –, as plataformas não conseguem ter gerência sobre o comportamento de seus usuários.

562 BRANCO, *op. cit.*, pg. 117.

563 BEZERRA, *op. cit.*, pg. 8.

564 Viral AI-Generated Drake and The Weeknd Song Removed From Streaming Following Universal Music Group Statement. Hypebeast. Disponível em: <https://rollingstone.uol.com.br/musica/parceria-entre-drake-e-the-weeknd-feita-por-ia-e-removida-do-spotify/>. Acesso em: 6 jun 2024.

Isso, porque as plataformas enfrentam o desafio de não apenas fiscalizar a disponibilização de mídias originais que violem suas regras, mas de fiscalizar também todas as cópias dessas mídias feitas e compartilhadas por outros usuários, o que torna muito difícil o controle absoluto de todo o conteúdo.

Na prática, portanto, é possível observar que a expressão dos usuários acaba se sobrepondo aos direitos potencialmente violados nas músicas sintéticas e às regras estabelecidas pelas plataformas, de forma que, mesmo com ilegalidades, as músicas sintéticas são veiculadas, compartilhadas e apreciadas pelo público.

4.2. POSSÍVEIS ESTRATÉGIAS INDIVIDUAIS

Diante do cenário analisado, cabe aos titulares das vozes utilizadas em músicas sintéticas lutar pela prevalência de seus direitos ou compreender a produção de música sintética e procurar formas de se beneficiar a partir disso.

No âmbito dessa pesquisa, foi possível observar alguns exemplos de artistas que, seja por motivos pessoais ou profissionais, ideológicos ou mercadológicos, reprovaram a manipulação de suas vozes em músicas criadas por terceiros e buscaram a remoção das músicas violadoras – é o caso, por exemplo, de Bad Bunny, que criticou a música NostalgIA, criada de forma autoral por FlowGPT com as vozes de Bad Bunny, Justin Bieber e Daddy Yankee⁵⁶⁵, e o caso de Drake, que criticou a inserção de sua voz na música “Munch”, originalmente de Ice Spice⁵⁶⁶.

No entanto, em todos os casos observados, as músicas violadoras continuam disponíveis nas plataformas digitais, seja pela ausência

565 FERREIRA, Marta Leite. Bad Bunny reage a música viral criada com IA: “Se gostam, não são meus amigos”. Público, 8 nov 2023. <https://www.publico.pt/2023/11/08/culturaipilon/noticia/bad-bunny-reage-musica-viral-criada-ia-gostam-nao-sao-amigos-2069502#>. Acesso em: 6 jun 2024.

566 SPLASH. Drake critica uso de sua voz em música criada por inteligência artificial. Uol, 14 abr 2023. <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/04/15/drake-critica-musica-com-sua-voz-criada-por-deepfake-gota-dagua.htm>. Acesso em: 6 jun 2024.

de remoção pela própria plataforma ou por meio da reprodução dos usuários, de forma que os direitos suscitados e pleiteados não foram concretizados.

Ao mesmo tempo, foi possível constatar casos em que os artistas viram vantagens no uso de seus timbres para criações musicais por terceiros e que, por isso, incentivaram e regularizaram a prática na medida do possível.

É o caso da cantora Grimes, por exemplo, que firmou uma parceria com a empresa TuneCore para desenvolver a Elf.tech, uma plataforma para que seus fãs pudessem livremente criar músicas com a adição artificial de sua voz em alta qualidade, sob a condição de que os criadores de músicas comercialmente bem sucedidas dividissem 50% dos lucros com a cantora. E os resultados foram muito positivos: em menos de um mês, já haviam sido criadas mais de 15.000 músicas e 300 delas já estavam sendo distribuídas em plataformas digitais⁵⁶⁷.

Também é o caso de artistas como Alec Benjamin, Charlie Puth, Charli XCX, Demi Lovato, John Legend, Sia, T-Pain, Troye Sivan e Papoose, que firmaram uma parceria com o Youtube para permitir o uso de suas vozes para a criação de músicas por seus fãs a partir da plataforma de inteligência artificial Dream Track, a qual promete promover um uso responsável da tecnologia e impulsionar a criatividade de seus usuários⁵⁶⁸.

Foi possível observar, inclusive, casos em que artistas que, mesmo não autorizando ou regularizando previamente qualquer uso de sua voz, viram posteriormente a oportunidade de se beneficiar de alguns usos não autorizados e assim o fizeram.

Nesse sentido, a Pablo Vittar, por exemplo, após ter tido sua voz utilizada na música “Tio Sam”, que viralizou nas redes sociais e atingiu

567 COSCARELLI, Joe. Grimes Invited Anyone to Make A.I. Grimes Songs. Here Are Her Reviews. The New York Times, 24 mai 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/05/24/arts/music/grimes-ai-songs.html>. Acesso em 6 jun 2024.

568 HAAS, Guilherme. Dream Track | YouTube lança IA que cria música imitando artistas. CanalTech, 11 nov 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/dream-track-youtube-lanca-ia-que-gera-musica-imitando-cantores-270261/>. Acesso em 6 jun 2024.

um grande apreço por seus fãs mesmo não tendo sido gravada pela cantora de forma orgânica, optou por cantar a música em seus shows⁵⁶⁹ e lives⁵⁷⁰ em redes sociais como forma de estimular o engajamento com a plateia e agradar seu público.

E não foram só os artistas titulares das vozes que conseguiram se aproveitar das músicas sintéticas criadas sem autorização. Nas músicas da Categoria 1, por exemplo, nas quais foram utilizadas músicas já existentes para criação de novas com a alteração do vocalista, houve situações em que os artistas envolvidos nas músicas originais também conseguiram tirar proveito das músicas novas.

Nesse sentido, a cantora Joelma viu sua música “Voando Pro Pará” – lançada em 2016 e não muito conhecida pelo público até então – viralizar nas redes sociais após algum fã divulgar uma nova versão da música com a inserção da voz do MC Poze do Rodo. Nesse caso, tanto a Joelma quanto o MC Poze do Rodo aprovaram a nova criação e se promoveram a partir dela, o que rendeu à cantora o convite para apresentar a música original em programas como Prêmio Multishow e Encanto⁵⁷¹.

Diante disso, ainda que o incentivo a criações de músicas sintéticas dependa de estratégias que cada artista decide traçar para o fortalecimento da persona e para a potencialização de seus lucros, é notável que lutar contra esse fenômeno cultural se mostra um caminho muito mais penoso e frustrante.

569 Pabllovittar. Tiktok, 26 nov 2023. Disponível em: <https://www.tiktok.com/@pabllovittar/video/7305768073875705093>. Acesso em 6 jun 2024.

570 Hey Vittar Oficial + AI. Youtube, 17 nov 2023. Disponível em: <https://m.youtube.com/watch?v=xidCLOzeeeM>. Acesso em: 6 jun 2024.

571 CIRINO, Flávia. Já tomou seu tacacá? Joelma volta ao topo com hit de 2015 com MC Poze e RBD. Entenda!. O Fuxico, 13 nov 2023. Disponível em: <https://ofuxico.com.br/redes-sociais/ja-tomou-seu-tacaca-joelma-volta-ao-topo-com-hit-de-2015-com-mc-poze-e-rbd-entenda/>. Acesso em: 6 jun 2024.

5. CONCLUSÃO

A partir do exposto, é possível verificar que as músicas sintéticas observadas que utilizaram as vozes de terceiros de forma não autorizada violam, em alguma medida, direitos de terceiros. Ainda que não necessariamente haja uma violação de direitos autorais e que a constatação da infração de direitos da personalidade dependa de uma análise mais subjetiva, o uso não autorizado da voz representa, pelo menos, uma violação à legislação relativa à privacidade e proteção de dados pessoais.

No entanto, isso não significa que a produção e a veiculação de músicas sintéticas com a utilização não autorizada de voz de terceiros devam, necessariamente, ser restringidas.

Conforme verificado, as músicas sintéticas estudadas podem se enquadrar em um fenômeno cultural e comunicacional, sendo, portanto, elemento de expressão artística e cultural na sociedade digital. Assim, é necessário haver uma ponderação dos direitos violados com direitos relacionados à liberdade de expressão dos criadores antes da determinação de eventual indisponibilização das músicas sintéticas violadoras.

Essa ponderação, em um primeiro momento, seria feita pelas próprias plataformas em que as músicas sintéticas são disponibilizadas, que, além de serem empresas privadas que agem conforme seus próprios interesses econômicos, muitas vezes não têm controle sobre todos os conteúdos publicados por seus usuários.

Na prática, o que se observa é que, ainda que as músicas sintéticas violem direitos e ainda que as plataformas desejem restringi-las, não é possível controlar os hábitos culturais dos usuários, que manipulam vozes de celebridades sem autorização e compartilham conteúdos que se identificam como forma de comunicação e expressão.

Ainda que o cenário ideal fosse que cada usuário obtivesse de forma prévia e expressa autorização de cada titular das vozes que pretende manipular, conforme determina o ordenamento jurídico brasileiro atual, a realidade é que esse sistema se mostra incompatível

com a forma e, muitas vezes, com os objetivos das produções de mídias sintéticas pelos usuários, o que resulta na sua inaplicabilidade prática.

Diante disso, instiga-se às celebridades cujas vozes têm sido utilizadas uma reflexão sobre a possibilidade de, ao invés de tentar reafirmar seus direitos de forma frustrada, beneficiar-se dos resultados dessa manifestação cultural inevitável⁵⁷².

572 Referências bibliográficas disponíveis em: https://drive.google.com/file/d/1QdYzRTW2qC2kAxAVc_k7i_kFdq3PddEG/view?usp=sharing

BIBLIOGRAFIA

ADETUNJI, Adeyemi; CHUKS-OKEKE, Ekene Chuks-Okeke; LEONG, Brenda Leong. Voice actors and generative AI: Legal challenges and emerging protections. International Association of Privacy Professionals. 2023. Disponível em <https://iapp.org/news/a/voice-actors-and-generative-ai-legal-challenges-and-emerging-protections/#:~:text=Under%20the%20GDPR%2C%20protections%20for,be%20updated%20at%20specified%20intervals>. Acesso em: 6 jun 2024.

ANJOS, Marco Antônio dos. O Humor: Estudo à luz do direito de autor e da personalidade. Tese (Doutorando em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010.

AUSLANDER, Philip. Everybody's in Show Biz: Performing Star Identity in Popular Music. In The SAGE Handbook of Popular Music. SAGE Reference. Disponível em <https://bpb-us.w2.wpmucdn.com/sites.gatech.edu/dist/6/11/files/2017/12/Auslander-Everbodys-In-Show-Biz.pdf>. Acesso em: 6 jun 2024.

BARBOSA, Denis Borges. Do Direito de Propriedade Intelectual das Celebridades. PIDCC - Direito Contemporâneo e Construção. Disponível em https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/direito_pi_celebridades.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

BARTHOLOMEW, Mark. A Right is Born: Celebrity, Property, and Postmodern Lawmaking. Connecticut Law Review. 136. 2011. Disponível em https://opencommons.uconn.edu/law_review/136. Acesso em: 6 jun 2024.

BASTOS, Nicole. Mais de 80% da Geração Z acredita que “memes” facilitam conexões, diz estudo. CNN, 17 mai 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/>

mais-de-80- da-geracao-z-acredita-que-memes-facilitam-conexoes-diz-estudo/. Acesso em: 6 jun 2024.

BAYM, Nancy. *Playing to the crowd: Musicians, audiences, and the intimate work of connection*. NYU Press. 2018.

BEZERRA, Arthur Coelho. Direitos autorais e cultura da cópia na Era Digital. LOGOS 39. Ética e Autoria. Vol.20, nº 2, 2º semestre 2013. Disponível em <https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/488/1/ArthurDireitos.pdf>. Acesso em: 6 jun 2024.

BOOTH, Wayne C.; COLOMB, Gregory G.; WILLIAMS, Joseph M.; BIZUP, Joseph; FITZGERALD, William T. *The Craft of Research*. Universidade de Chacago Press, 2016. 4 ed.

BRANCO, Sérgio Vieira. *Direitos Autorais na Internet e Uso de Obras Alheias*. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007.

BRASIL. Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais: legítimo interesse. Guia Orientativo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Brasília, 2024. Disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, data de publicação do Diário, 15 de agosto de 2018.

BRASIL, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de fevereiro de 1998.

BRASIL, Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Texto Preliminar elaborado pela CTIA. Dispõe sobre o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/37c068d8-46d7-472e-99bf-c3cf7afea396>. Acesso em: 6 jun 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.630.851/SP. Recorrente: Rita de Cassia Corrêa. Recorrida: Microsoft Informática Ltda. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Direitos conexos em gravação de mensagem de voz para central telefônica. 27 abr 2017. Disponível em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2017/2017-06-02_09-11_Negado-pedido-de-indenizacao-por-uso-de-voz-em-saudacao-telefonica-da-Microsoft.aspx. Acesso em: 6 jun 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 46.420/SP. Recorrente: Confederação Brasileira de Futebol. Recorrida: Clodoaldo Tavares Santana e outros. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Uso de imagem de jogadores de futebol. 12 set 1994. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num_registro=199400093551&dt_publicacao=05/12/1994&cod_tipo_documento=. Acesso em: 6 jun 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade 4.815/DF. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Direitos conexos em gravação de mensagem de voz para central telefônica. 27 abr 2017. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/search?classeNumerase=acordaos&sinonimo=tru&o>. Acesso em: 6 jun 2024.

Brasil é o 5o país que mais consome pirataria, diz pesquisa. PODER360, 8 mar 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-e-o-5o-pais-que-mais-consome-pirataria-diz-pesquisa/>. Acesso em 6 jun 2024.

BYBERG, Andreas; HANSEN, Jesper; BASIC, Mario. Celebrity Endorsement's Impact on Brand Image and Sales. Jonkoping International Business School, Jonkoping University. 2015. Disponível em <https://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:812912/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 6 jun 2024.

CAMELO, Ana Paula; LIGUORI FILHO, Carlos Augusto. Fan Fiction e Paródia: uma tentativa de viabilização da produção de fãs em meio à ausência de reforma da lei de direitos autorais. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 1. Santa Maria, 2018. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/324977216_FAN_FICTION_E_PARODIA_UMA_T

ENTATIVA_DE_VIABILIZACAO_DA_PRODUCAO_DE_FAS_EM_MEIO_A_AUSENCIA_DE_REFORMA_DA_LEI_DE_DIREITOS_AUTORAIS. Acesso em: 6 jun 2024.

CARVALHO, Angelo. Os memes e o direito de imagem. JOTA. 11 de agosto de 2019. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-memes-e-o-direito-de-imagem-11082019>. Acesso em: 6 jun 2024.

CASTRO, Rafael Chaves Lessa de. Perspectivas no atual contexto informacional ante o Direito autoral brasileiro e a inteligência artificial: a proteção autoral de obras intelectuais criadas por meio de inteligência artificial generativa. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/76741>. Acesso em: 6 jun 2024.

CHAPUZET, Aurélien. How can companies mix data privacy and voice AI?. Vivoka. Disponível em: <https://vivoka.com/gdpr-voice-assistant-privacy/>. Acesso em: 6 jun 2024.

CIRINO, Flávia. Já tomou seu tacacá? Joelma volta ao topo com hit de 2015 com MC Poze e RBD. Entenda!. O Fuxico, 13 nov 2023. Disponível

em: <https://ofuxico.com.br/redes-sociais/ja-tomou-seu-tacaca-joelma-volta-ao-topo-com-hit-de-2015-com-mc-poze-e-rbd-entenda/>. Acesso em: 6 jun 2024.

CONAR, 7ª Câmara do Conselho de Ética. “Volkswagen e ALMAPBBDO – VW BRASIL70: o novo veio de novo”. Representação n- 134/23. Autor: CONAR, mediante queixa de consumidor. Anunciante e agência: Volkswagen do Brasil e AlmapBBDO Publicidade e Comunicações. Relator: Conselheiro Luiz Celso de Piratininga Jr. Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/conar224.pdf>. Acesso em: 6 jun 2024.

Condições de Uso Amazon Music. Serviço de atendimento ao cliente da Amazon. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201380010>. Acesso em: 6 jun 2024.

COSCARELLI, Joe. Grimes Invited Anyone to Make A.I. Grimes Songs. Here Are Her Reviews. The New York Times, 24 mai 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/05/24/arts/music/grimes-ai-songs.html>. Acesso em: 6 jun 2024.

COUTINHO, Júlia Alves. O Direito de Autor e Direitos Conexos: o Intérprete e a sua Obra. Faculdade de Direito da Unibersidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/183421/000931676.pdf>. Acesso em: 6 jun 2024.

CRUZ E SILVA, Rodrigo Otávio; TRINDADE, Rangel Oliveira. O Direito Fundamental de Acesso à Cultura e o Compartilhamento de Arquivos Autorais no Ambiente Digital. Disponível em https://gedai.com.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo_-_o_direito_fundamental_de_acesso_cultura_e_o_compartilhamento_de_arquivos_autorais_no_ambiente_digital_1-1.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

CRUZ. Rita Simões. O Conflito entre o Direito à Paródia e os Direitos de Autor: a necessidade de previsão de uma exceção de paródia no quadro

da diretiva 2019/790. Universidade de Coimbra, 2022. Disponível em https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/99818/1/Rita_Simoes_Cruz_Dissertacao.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. Ressureição Digital: As Consequências Jurídicas da Recriação Digital post mortem de Artistas e Intérpretes. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2021. Disponível em <https://gedai.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Dissertacao-Gustavo-Fortunato-DAmico.pdf>. Acesso em: 6 jun 2024.

Diretrizes de privacidade do YouTube. Ajuda do YouTube. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/7671399?hl=ptBR&visit_id=638448158825437113-3389441474&p=privacy_guidelines&rd=1. Acesso em: 6 jun 2024.

Diretrizes do Usuário do Spotify. Spotify. Disponível em: https://www.spotify.com/br/pt/legal/user-guidelines/?_gl=1. Acesso em: 6 jun 2024.

Divulgação do uso de conteúdo sintético ou alterado. Ajuda do YouTube. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/14328491?hl=ptBR&sjid=16406363248189651362-SA>. Acesso em: 6 jun 2024.

Divulgação do uso de conteúdo sintético ou alterado. Ajuda do YouTube. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/14328491?hl=ptBR&sjid=-SA#zippy=%2Cexemplos-de-conte%C3%BAdo-que-oscriadores-precisam-divulgar-as-altera%C3%A7%C3%B5es%2Cexemplos-de-conte%C3%BAdos-que-oscriadores-n%C3%A3o-precisam-informar-que-foram-alterados>. Acesso em: 6 jun 2024.

EDUARDO, Thales José Pitombeira. O Conteúdo Patrimonial do Direito à Voz no Contexto da Proteção da Personalidade. RJLB, Ano 1, nº 1, 2015. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1911_1958.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

Exceções devido ao interesse público para reforçar as Regras do X. X. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/public-interest>. Acesso em: 6 jun 2024.

FACHIN, Jéssica; FACHIN, Zulmar. O Direito de Autor e os Sistemas Copyright e Droit D'Auter: proteção jurídica em face dos livros impressos e digital. FDV Publicações, v. 23, n.1. 2022. Disponível em <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1844/610>. Acesso em: 6 jun 2024.

FALQUEIRO, Bruno Laganá. Todos os direitos reservados: obras autorais geradas por Inteligência Artificial e a legislação autoral brasileira. Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2022. Disponível em https://gedai.com.br/wp-content/uploads/2023/10/Versao-Final_Dissertacao_Bruno-Lagana-Falqueiro-Bruno-Falqueiro.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

FERREIRA, Marta Leite. Bad Bunny reage a música viral criada com IA: “Se gostam, não são meus amigos”. Público, 8 nov 2023. Disponível em: <https://www.publico.pt/2023/11/08/culturaipsilon/noticia/bad-bunny-reage-musica-viral-criada-ia-gostam-nao-sao-amigos-2069502#>. Acesso em: 6 jun 2024.

FINCO, Nina. Gretchen: de rainha do rebolado a rainha dos memes. Época. 17 de julho de 2017. Disponível em <https://epoca.globo.com/cultura/noticia/2017/07/gretchen-de-rainha-do-rebolado-rainha-dos-memes.html>. Acesso em: 6 jun 2024.

FISHER, William. Theories in Intellectual Property. Harvard, 2009. Disponível em: <https://cyber.harvard.edu/people/tfisher/iptheory.pdf>. Acesso em: 6 jun 2024.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. Direito Autoral: Da Antiguidade à Internet. São Paulo: Lumen Iuris, 2009.

Friedman, H. & Friedman, L. (1979). Endorser Effectiveness by Product Type. *Journal of Advertising Research*, 19, pp.63-71.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Os Direitos da Personalidade e o Novo Código Civi: Questões Suscitadas. *Revista da EMERJ*, v.5, n.19, 2002. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista19/revista19_13.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

GOUVEIA, Bianca Rocha; ARAÚJO, Mariana de Oliveira; VÉRAS, Aislan Brendo Marinho da Silva; NUNES, Angelo Manoel Vilar do Nascimento. “Gretchen, mulher. A cantora!”: a fragilidade da fama e a influência do meme como processo de comunicação. *Revista Temática*. Ano XV, n. 3. Março/2019. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/article/view/44990/22313>. Acesso em: 6 jun 2024.

Guidelines 02/2021 on virtual voice assistants. European Data Protection Board. Version 2.0, 2021. Disponível em https://www.edpb.europa.eu/system/files/2021-07/edpb_guidelines_202102_on_vva_v2.0_adopted_en.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

Guidelines 2/2019 on the processing of personal data under Article 6(1)(b) GDPR in the context of the provision of online services to data subjects. European Data Protection Board. Version 2.0, 2019. Disponível em https://www.edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_art_6-1-b-adopted_after_public_consultation_en.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

Guidelines 3/2019 on processing of personal data through video devices. European Data Protection Board. Version 2.0, 2020. Disponível em https://www.edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_201903_video_devic es_en_0.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

GUIMARÃES, Tatiane Bolsonaro. O Direito Autoral em Plataformas de Streaming: efeitos, oportunidades e restrições à produção de obras derivadas. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2023. Disponível em <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/1e84638a-55a6-4b5b-add8-29d6972d4cec/content>. Acesso em: 6 jun 2024.

HAAS, Guilherme. Dream Track | YouTube lança IA que cria música imitando artistas. CanalTech, 11 nov 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/dream-track-youtube-lanca-ia-que-gera-musica-imitando-cantores-270261/>. Acesso em: 6 jun 2024.

HAIKAL, Victor Auilo. Direito à Identidade na Sociedade da Informação. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17072020-014702/publico/9048879_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

Hey Vittar Oficial + AI. Youtube, 17 nov 2023. Disponível em: <https://m.youtube.com/watch?v=xidCLOZeeEM>. Acesso em: 6 jun 2024.

Help Center. Instagram. Disponível em https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=uf_share. Acesso em: 6 jun 2024.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica, 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2017. E-book (401 p.). ISBN 978-85-97-01175-3.

Integridade e autenticidade. Tiktok. Disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines/pt-br/integrity-authenticity/?cgversion=2023#3>. Acesso em: 6 jun 2024.

JASSERAND, Catherine. What is Speech/Voice from a data privacy perspective? Insights from the GDPR. STeP Research Group, University of Groningen, Faculty of Law. 2020. Disponível em <https://www.>

spsc-sig.org/sites/default/files/2020-08/SPSC-Cafe-Jasserand-GDPR-200827.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

JORGE, Ana Margarida Ferreira Rato. A Cultura das Celebridades e os Jovens: do consumo à participação. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. 2012. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/274380612_A_cultura_das_celebridades_e_os_Jovens_do_consumo_a_participacao?enrich- PDF. Acesso em: 6 jun 2024.

JUNES, Elaina K. M. Celebrity, music, and personal persona: A case study of Taylor Swift. Minnesota State University. Cornerstone: A Collection of Scholarly and Creative Works for

Minnesota State University, Mankato. 2023. Disponível em <https://cornerstone.lib.mnsu.edu/etds/1296/>. Acesso em: 6 jun 2024.

KING, Rana. The Wonders of Voice through Voiceprint Technology. Voice Over Herald, 19 mai 2015. Disponível em <https://www.voiceoverherald.com/the-wonders-of-voice-through-voiceprint-technology/>. Acesso em: 6 jun 2024.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. O Alcance do Direito à Identidade Pessoal no Direito Civil Brasileiro. Revista Pensar, Fortaleza, v. 23, n. 1, 2018. Disponível em <https://konder.adv.br/wpcontent/uploads/2018/04/Carlos-Nelson-Konder-O-alcance-do-direito-a-identidade-pessoal-no-direito-civil-brasileiro-Revista-Pensar.pdf>. Acesso em: 6 jun 2024.

Legitimate Interests. UK GDPR guidance and resources. Information Commissioner's Office. Disponível em <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/lawful-basis/a-guide-to-lawful-basis/lawful-basis-for-processing/legitimate-interests/>. Acesso em: 6 jun 2024.

LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. Tutela Civil da Voz. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde_08072011-134359/publico/FSPL DISSERTACAO INTEGRAL.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

LOSSO, Fábio Malina. Os Direitos Autorais no Mercado da Música. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-28092009-082901/publico/fabio_final.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

MADOW, Michael T. Private Ownership of Public Image: Popular Culture and Publicity Rights. Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://1114611/files/fulltext.QFnoECBIQAQ&usg=AOvVaw2Er2AUgb3V4BJWqMcL8d9t>. Acesso em: 6 jun 2024.

MARSHALL, P. David. Celebrity and Power: Fame in Contemporary Culture. University of Minnesota Press. Minneapolis, London: 1997. Disponível em https://books.google.com.br/books?id=OMzCDi292OwC&pg=PA79&hl=ptBR&source=gbstoc_r&cad=2#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 6 jun 2024.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa do direito. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book (85 p.). ISBN 978-65-536-2730-7.

NASCIMENTO, Fábio Calheiros do. O Direito à Identidade como Direito da Personalidade. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2022. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-04042023-161020/publico/9174345DIO.pdf>. Acesso em: 6 jun 2024.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Honra e imagem do morto? Por uma crítica à tese de sobrevivência dos direitos da personalidade. Revista de Informação Legislativa. Brasília,

a. 44, n. 175, 2007. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137580/Ril175%20-%20Bruno%20Torquato%20e%20Maria%20de%20Sá.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=A%20personalidade%20jurídica%20termina%20com,inclusive%20os%20direitos%20da%20pe%20rsonalidade>. Acesso em: 6 jun 2024.

NIESWANDT, Katharina. Authority and Interest in the Theory of Right. 2016. Disponível em <https://philarchive.org/archive/KATAAI-2>. Acesso em: 6 jun 2024.

Nossas regras: segurança, privacidade, autenticidade e muito mais. X. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/x-rules>. Acesso em: 6 jun 2024.

O'NEIL, Ben. Resolvendo o “problema” do carona. Mises Brasil, 2010. Disponível em <https://mises.org.br/article/724/resolvendo-o-problema-do-carona>. Acesso em: 6 jun 2024.

OLIVEIRA, Ana Beatriz M. C. Proteção e Tutela Legal do Intéprete Musical no Âmbito da Lei de Direitos Autorais Brasileira. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2023. Disponível em https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/56959/1/TCC%20-%2018.12.23%20-%2022.53_removed.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

ORTIZ, Renato. As Celebidades como Emblema Sociológico. Departamento de Sociologia da Universidade Estadual de Campinas. Social, Antropol, v. 06.03. Rio de Janeiro, 2016.

PAREWYCK, Janvier; VAN DER SMIT, Sander. When is voice (a special category of) personal data under GDPR?. 2021. Disponível em <https://www.linkedin.com/pulse/when-voice-special-category-personal-data-under-gdpr-janvier-parewyck/>. Acesso em: 6 jun 2024.

Pabllovittar. Tiktok, 26 nov 2023. Disponível em: <https://www.tiktok.com/@pabllovittar/video/7305768073875705093>. Acesso em: 6 jun 2024.

PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. O Direito de Autor ou de Empresário? Uma análise sobre o desvirtuamento e sobre algumas alternativas ao direito autoral contemporâneo. Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31463/1/DISSSERTAÇÃO%20Pereira%2c%20Márcio%20Ferreira%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 6 jun 2024.

PEREZ, Priscila de Carvalho Ruiz. Paródia como Violação de Direito Autoral. In: Revista da ABPI, v. 137, jul./ago. 2015. Disponível em <http://prisciladecarvalhopez.jusbrasil.com.br/artigos/240522892/parodia-como-violacao-de-direito-autoral>. Acesso em: 6 jun 2024.

PEREZ. Luisa Maciel. A Arte que Transcende a Humanidade: Implicações em Direito Autoral das Obras Criadas ou Assistidas por Inteligência Artificial. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2023. Disponível em <https://gedai.com.br/wp-content/uploads/2023/10/TCC-Luisa-M.-Perez-Lu-Perez.pdf>. Acesso em: 6 jun 2024.

PIMENTEL, Thais. Professor de BH usa imagens de memes da Gretchen na correção de provas. G1 MG, 22 mai 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/professor-de-bh-usa-memes-da-gretchen-na-correcao-de-provas.ghtml>. Acesso em: 6 jun 2024.

PIRES, Joyce Finato; BARBERI, Marco Antonio Lima. Paródia Artificial: como os deepfakes têm aberto novos caminhos para se discutir direitos autorais. Disponível em https://redidd.com/files/2021/2021GT03_006.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

Política de falsificação de identidade. Ajuda do YouTube. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/2801947?hl=pt-BR&ref_topic=9282365. Acesso em: 6 jun 2024.

Política de uso justo do X. Ajuda do X. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/fair-use-policy>. Acesso em: 6 jun 2024.

Política sobre mídia sintética e manipulada do X. Ajuda do X. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/manipulated-media>. Acesso em: 6 jun 2024.

Qual a relação entre domínio público e direito autoral?. ECAD, 6 jul 2022. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/blog/qual-a-relacao-entre-dominio-publico-e-direito-autoral/>. Acesso em: 6 jun 2024.

RAHIMI, Todd J. The Power to Control Identity: Limiting a Celebrity's Right to Publicity. 35 Santa Clara L. Rev. 725 (1995). Disponível em <http://digitalcommons.law.scu.edu/lawreview/vol35/iss2/11>. Acesso em: 6 jun 2024.

RITTER, Emma. Your voice gave you away: the privacy risks of voice-inferred information. Duke Law Journal, Duke University School of Law, vol. 71:735. 2022. Disponível em <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4103&context=dlj>. Acesso em: 6 jun 2024.

SÃO JOSÉ, Jéssica Monteiro de. Influência de Atributos de Marca de Celebridade sobre o Desempenho do Músico. Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas, Universidade de Brasília. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23791/1/2018_JessicaMonteiroDeSaoJose.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

SCHIRRU, Luca. Direito Autoral e Inteligência Artificial: Autoria e Titularidade nos produtos da IA. Universidade Federal do Rio de

Janeiro. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em https://onda.org.br/resources/2020_Luca%20SCHIRRU_Dout.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3aed. São Paulo: Atlas. 2014. Disponível em https://www.academia.edu/41945686/Anderson_Schreiber_Direitos_da_Personalidade. Acesso em: 6 jun 2024.

Sintética. Dicio, Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sintetica/#:~:text=Significado%20de%20Sint%C3%A9tica,%2C%20b%C3%A1sica%2C%20lac%C3%B4nica%2C%20resumida>. Acesso em: 6 jun 2024.

SNAPES, Laura. AI song featuring fake Drake and Weeknd vocals pulled from streaming services. The Guardian, 18 abr 2023. Disponível em: <https://www.theguardian.com/music/2023/apr/18/ai-song-featuring-fake-drake-and-weeknd-vocals-pulled-from-streaming-services>. Acesso em: 6 jun 2024.

Sobre conteúdo gerado por IA. Central de Ajuda do TikTok. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/using-tiktok/creating-videos/ai-generated-content. Acesso em: 6 jun 2024.

SOLER, Fernanda Galera. A Exploração Comercial dos Direitos Conexos Do Ator: um estudo sobre a possibilidade de cessão destes direitos na obra audiovisual. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em https://onda.org.br/resources/2019_Fernanda%20SOLER_Mest.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

SPLASH. Drake critica uso de sua voz em música criada por inteligência artificial. Uol, 14 abr 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/04/15/drake-critica-musica-com-sua-voz-criada-por-deepfake-gota-dagua.htm>. Acesso em: 6 jun 2024.

SZYMKOWIAK, Andrzej; KUBALA, Bartosz; ANTONIAK, Marcin A. Music sales and artists popularity on social media. Research Gate. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/347441254_Music_sales_and_artists_popularity_on_s_ocial_media](https://www.researchgate.net/publication/347441254_Music_sales_and_artists_popularity_on_social_media). Acesso em: 6 jun 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a Proteção do Direito à Imagem na Internet. RIL Brasília, a. 54, nº 213, 2017. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

TENA, Lucimara Plaza; MORAIS, Fausto Santos; SIQUEIRA, Direceu Pereira. Voz Reproduzida por IA Acelera Reflexões sobre a Necessidade da Proteção da Personalidade em Ambiente Virtual. Revista Direito & Desenvolvimento, vol. 13, nº 2, 2022. Disponível em <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1481/799>. Acesso em: 6 jun 2024.

Termos da Plataforma da Meta. Disponível em: <https://developers.facebook.com/terms#intellectualpropertyrights>. Acesso em: 6 jun 2024.

Termos de Serviço. TikTok. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 6 jun 2024.

Termos e condições de uso. Spotify. Disponível em: https://www.spotify.com/br-pt/legal/end_user-agreement/#4-direitos-de-propriedade-intelectual-e-de-conte. Acesso em: 6 jun 2024.

Termos e Condições dos Serviços de Mídia da Apple. Apple Legal. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/br/terms.html>. Acesso em: 6 jun 2024.

Terms and Conditions. Deezer. Disponível em: <https://www.deezer.com/legal/cgu#:~:text=Para%20aceder%20e%20utilizar%20o>. Acesso em: 6 jun 2024.

Terms of Service. YouTube, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/t/terms>. Acesso em: 6 jun 2024.

Terms of Use. Spotify. Disponível em: <https://soundcloud.com/terms-of-use>. Acesso em: 6 jun 2024.

TORRES, Ton. O fenômeno dos memes. *Ciência e Cultura*. vol.68 no.3 São Paulo July/Sept. 2016. Disponível em http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300018. Acesso em: 6 jun 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regula- mento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2016. Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR). Disponível OJ L 119, 04.05.2016.

VARGAS, Caroline. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. São Paulo: Expressa, 2022. E-book (43 p.). ISBN 978-65-5362-082-7.

Viral AI-Generated Drake and The Weeknd Song Removed From Streaming Following Universal Music Group Statement. Hypebeast. Disponível em: <https://rollingstone.uol.com.br/musica/parceria-entre-drake-e-the-weeknd-feita-por-ia-e-removida-do-spotify/>. Acesso em: 6 jun 2024.

WALEN, Alec. A Theory of Rights. Research Gate, 2019. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/322537281>

WENAR, Leif. Rights. Edward N. Zalta & Uri Nodelman (rev.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2023. Disponível em <https://plato.stanford.edu/archives/spr2023/entries/rights/>. Acesso em: 6 jun 2024.

YouTube Copyright & Fair Use Policies - How YouTube Works. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/copyright/#overview>. Acesso em: 6 jun 2024.

ZANETTI, Daniela. A cultura do compartilhamento e a reprodutibilidade dos conteúdos. Ciberlegenda, 2011. Disponível em <https://periodicos.uff.br/ciberlegenda/article/view/36884/21458>. Acesso em: 6 jun 2024.

ANEXO A - MÚSICAS SINTÉTICAS COM MANIPULAÇÃO E VOZ DE TERCEIROS

Plataforma	Nome da música sintética	Voz	Categoria	Categoria 1: intérprete da música base	Categoria 3: criador/divulgador	Link
X	5 minutos	MC Poze	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	RBD		https://x.com/LuizCar08969013/status/1725098316466188713?s=20
Instagram	Acaso não sabeis	Marilia Mendonça	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Comunidade Católica Colo de Deus		https://www.instagram.com/reel/CzOsFGDONXk/?igsh=MzRIOD-BiNWFZA==
Tiktok	Amando sem parar	Marilia Mendonça	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Mathaus & Kauan		https://www.tiktok.com/@videos_musiiic/video/7286216554985852165?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742
SoundCloud	Amiga da Minha Mulher	Orochinho	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Seu Jorge		https://soundcloud.com/lucas-pinheiro-807789487/orochinho-cantando-amiga-da-minha-mulher-ai?utm_source=clipboard&utm_medium=text&utm_campaign=social_sharing

YouTube	Ana Júlia	Sandy	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Los Hermanos	https://www.youtube.com/watch?v=dMxrdWG64Vk
Apple Músic	Anestesiado	Marília Men-donça	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Murilo Huff	https://music.apple.com/br/album/anestesiado-mar%C3%A9-Dlia-mendon%C3%A7a-vers%C3%A3o/1732675404?i=1732675414
X	Atravessei São Paulo	MC Kevin	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Duzz	https://x.com/trapfavelas/status/1725167170190004585?s=20
Sound-Cloud	Atravessei São Paulo	MC Kevin	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Duzz	https://soundcloud.com/guilherme-augusto-264511661/mc-kevin-atravessei-sa-o-paulo?utm_source=clipboard&utm_medium=text&utm_campaign=social_sharing
Tiktok	Barco Louco	MC Kevin	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Mc Kaverinha, MC Neguinho BDP, Dj David LP	https://www.tiktok.com/@mckevinsz/video/7275472250843712773?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742
YouTube	Beat it (em português)	Michael Jackson	2. Música já existente com alteração da letra		https://www.youtube.com/watch?v=3Vt0O40jFdg

Tiktok	Bécane	Lula	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Yamé	https://www.tiktok.com/@ia.controlando/video/7331142026647342342?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742
Tiktok	Billie Jean (em português)	Michael Jackson	2. Música já existente com alteração da letra		https://www.tiktok.com/@felicimusic/video/7277496452266347781?q=musica%20inteligencia%20artificial&t=1700195401445
YouTube	Black	Manoel Gomes	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Pearl Jam	https://www.youtube.com/watch?v=YO_gX9ATkbbk
Apple Música	Boate Azul	Lula e Bolsonaro	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Bruno e Marrone	https://music.apple.com/br/album/boate-azul-lula-bolsonaro-videos/C3%A3o/1732675404?i=1732675405
YouTube	Bohemian Rhapsody (em português)	Queen	2. Música já existente com alteração da letra		https://www.youtube.com/watch?v=NB00hwnDyo
YouTube	Californication	Manoel Gomes	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Red Hot Chili Peppers	https://www.youtube.com/watch?v=wFNMJCyY5Y

YouTube	Careless whisper	Manoel Gomes	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	George Michael		https://www.youtube.com/watch?v=s_30HjZZIoE
YouTube	Cheia de manias	Silvio Santos	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Raça negra		https://www.youtube.com/watch?v=hMmuq2XsfYI
Tiktok	Chico (nova letra)	Luiza Sonza	2. Música já existente com alteração da letra			https://www.tiktok.com/@revooficial/video/7281587573443628293?is_from_webapp=1&sender_device=pc&webid=7302283551281972742
YouTube	Coladin (minha deusa)	Gabriel Diniz	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Zé Vaqueiro		https://www.youtube.com/watch?v=ZGLIEBGmVQ
X	Desejos	MC Kevin	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Kayblack		https://x.com/Realkayblack1/status/1653387907879583744?s=20
X	Desejos	MC Kevin	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Kayblack		https://x.com/recnews_/status/1653380301735751680

X	Disk Me	Ariana Grande	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Pablo Vittar	https://x.com/tracklist/status/1648989812383260672
Instagram	Diz Ai Qual é o Plano	MC Kevin	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	MC IG e outros	https://www.instagram.com/reel/C4bnxWNO1zG/?igsh=MzRIOD-BINWFZA==
Tiktok	Dormi na praça	Fred Mercury	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Bruno e Mairone	https://www.tiktok.com/@neuralzone_ai/video/7273922132025855237?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742
YouTube	Eduardo e Mônica	Homer (dublagem nacional)	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Legião Urbana	https://www.youtube.com/watch?v=0Jvr3Uh3w4I
YouTube	Ela partiu	Manoel Gomes	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Tim Maia	https://www.youtube.com/watch?v=to7kBNX2J8
SoundCloud	Engana dizendo que ama	MC Kevin	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Bvga Beatz, Tz da Coronel e Veigh	https://soundcloud.com/morais-dazi-ia-cover/mc-kevin-engana-dizendo-que?utm_source=clipboard&utm_medium=text&utm_campaign=social_sharing

X	Engana dizendo que ama 2	Veigh e TZ da Coronel	3. Música autoral com adição artificial de voz de terceiros		@veighoutho-ffont	https://twitter.com/i/status/1726287783365689365
Spotify	Engana dizendo que ama 2	Veigh e TZ da Coronel	3. Música autoral com adição artificial de voz de terceiros		Dj Bn	https://open.spotify.com/intl-pt/track/6yzznaafww1Gd8uAxENxn-z?si=04edde967a494871
Amazon Músic	Engana dizendo que ama 2	Veigh e TZ da Coronel	3. Música autoral com adição artificial de voz de terceiros		Norobeat Sudio e St. Borges	https://music.amazon.com/tracks/B0CXN6ZWLB?marketplaceId=ART4WZ8MWBX2Y&musicTerritory=BR&ref=dm_sh_xy8Pxn-pUJExgJ1yMJ52oM9iEX
Deezer	Engana dizendo que ama 2	Veigh e TZ da Coronel	3. Música autoral com adição artificial de voz de terceiros		Norobeat Sudio e St. Borges	https://deezer.page.link/hxhfrFjh-QC1AS9ZS9
YouTube	Equalize	Marilia Mendonça	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Pitty		https://www.youtube.com/watch?v=jeUZV1pn79Q
YouTube	Erro gostoso	Cristiano Araújo	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Simone Mendes		https://www.youtube.com/watch?v=QQ7uPL4Y2YE

Tiktok	Escrito nas Estrelas	Kiko	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Teté Espindola		https://www.tiktok.com/@ia.controlando/video/7320765993645542661?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=730228355128197242
YouTube	Eu sou terrível	Homer (dublagem nacional)	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Roberto Carlos		https://www.youtube.com/watch?v=oomDixFp8WM
Spotify	EU VOU TOMAR UM TACACÁ	MC Poze	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Joelma		https://open.spotify.com/intl-pt/track/2N2mexzqyE2KGmgRfL-QuNk?si=844f40fcc4d04c2d
Deezer	Eu vou tomar um tacacá	MC Poze	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Joelma		https://deezer.page.link/8YuRJC-chFKiRqaJz5
Tiktok	Evidências	Fred Mercury	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Chitãozinho e Xororó		https://www.tiktok.com/@neuralzone_ai/video/7273180312291544325?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=730228355128197242
YouTube	Evidências	Michael Jackson	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Chitãozinho e Xororó		https://www.youtube.com/watch?v=L_qKXBFqlxQ

X	Evidências	Fred Mercury	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Chitãozinho e Xororó	https://x.com/RadioRock89/status/1709600159619813730
YouTube	Exagerado	Renato Russo	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Cazuza	https://www.youtube.com/watch?v=hvo_Roe6Yr0
X	Exes	Anitta	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Tate McRae	https://x.com/poPONZE/status/1725901226816966962?s=20
Sound-Cloud	Faz um vuk vuk	Mr. Catra	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Kevin o Chris	https://soundcloud.com/juni-nhorg/mr-catra-faz-um-vuk-vuk-inteligencia-artificial?utm_source=clipboard&utm_medium=text&utm_campaign=social_sharing
YouTube	Felina	Ana Castela e João Gomes	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	WIU & Ryan SP	https://www.youtube.com/watch?v=CeZwvGFtrpy
TikTok	Galopeira	Fred Mercury	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Chitãozinho e Xororó	https://www.tiktok.com/@neuralzone_ai/video/7274662181428317445?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742

YouTube	Garotos	Cazuza	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Leoni	https://www.youtube.com/watch?v=gZbFW8fgOgY
YouTube	Gostava tanto de você	Jair Bolsonaro	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Tim Maia	https://www.youtube.com/watch?v=GZKd_zQnyko
Instagram	Guarda Roupa	Márlia Mendonça	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Fred & Fabricio e Hugo & Guilherme	https://www.instagram.com/reel/CtJoqdWLBma/?igsh=MzRIOD-BINWFIZA==
Apple Music	Human	Lula	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Rag'n'Bone Man	https://music.apple.com/br/album/human-lula-vers%C3%A3o/1732675404?i=1732675412
X	Impresionando os Anjos	Márlia Mendonça	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Gustavo Mioto	https://x.com/BrasilCloser/status/1679586812409397249
TikTok	Imprevisto	Matue	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Yago Oproprio e Rô Rosa	https://www.tiktok.com/@neuralzone_ai/video/7269486603368746246?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742

Tiktok	In the End (em português)	Linkin Park	2. Música já existente com alteração da letra			https://www.tiktok.com/@feliciomusic/video/7277152321426050310?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742
YouTube	Intenção	MC Kevin	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Marília Mendonça		https://www.youtube.com/watch?v=-1zRpA4-UQA
Tiktok	Jesus Meu Guia É	Beyonce	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Raiz Coral		https://www.tiktok.com/@wesleymoreiravoz/video/7288757642980281605?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742
X	K.O.	MC Poze	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Pablo Vittar		https://x.com/sonhodofavela_/status/1738329276934484139
X	Lado a Lado	Larissa Manoela e João Guilherme	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Carol Navarro e Fred Benuce		https://x.com/RuannLuiz13/status/1796917401751003617
YouTube	Leão	Michael Jackson	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Marília Mendonça		https://www.youtube.com/watch?v=ijBf6y4fMw

Tiktok	Let's go 4	Lula	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Mc IG, MC PH, MC Ryan SP, DJ GBR, Mc Luki		https://www.tiktok.com/@versodemilhaovideo/7288500306365680902?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742
Apple Músic	Like a Stone	Tiririca	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Audioslave		https://music.apple.com/br/album/like-a-stone-tiririca/vers%C3%A3o/1732675404?i=1732675411
You-tube	Livin' on a prayer (em português)	Bon Jovi	2. Música já existente com alteração da letra			https://www.youtube.com/watch?v=agRclmucXZo
You-tube	Losing my religion	Renato Russo	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	R.E.M.		https://www.youtube.com/watch?v=18s3uX6ypX8
Tiktok	MDS	MC Kevin	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Kawe		https://www.tiktok.com/@ocanaldof/video/7269570436910910725?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742
Apple Músic	Me Ajude a te Esquecer	Pablo do Arrocha	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Eduardo Costa		https://music.apple.com/br/album/me-ajude-a-te-esquecer-pablo-do-arrocha/vers%C3%A3o/1732675404?i=1732675410

Tiktok	Menina veneno	Fred Mercury	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Ritchie		https://www.tiktok.com/@neuralzone_ai/video/727540504455025157?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742
Tiktok	Monstrão	Anitta	N/A		@devoiceoficial	https://www.tiktok.com/@devoiceoficial/video/735289911691916933?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742
Sound-Cloud	Morena	Sanji (personagem de One Piece)	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Luan Santana		https://soundcloud.com/tio-drag-o-master-ryuzaki/sanji-cantando-morena?utm_source=clipboard&utm_medium=text&utm_campaign=social_sharing
YouTube	Mulher de fases	Perna-longa (dublagem nacional)	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Raimundos		https://www.youtube.com/watch?v=AKov6H1H4W4
Tiktok	My Ordinary Life	Manoel Gomes	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	The Living Tombstone		https://www.tiktok.com/@s1ck-entertainment/video/7269791981751110917?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742

X	Na ponta do pé	Ariana Grande	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Livinho	https://x.com/ighusoliveira/status/1645241342409285636?s=20
X	Na ponta do pé	Justin Bieber	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Livinho	https://x.com/NazareAmarga/status/1674651046906396673?s=20
YouTube	Na sua estante	Chorão	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Pitty	https://www.youtube.com/watch?v=AYfmhldXhfo
TikTok	Namorado ou não	Cristiano Araujo	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Clayton & Romário e Luan Santana	https://www.tiktok.com/@tipografiasdocris/video/7271815686291213573?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742
Instagram	Não Esqueço	Ariana Grande	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Pablo Vittar e Niara	https://www.instagram.com/reel/CtX527AEK/?igsh=MzRIODBINWFLZA==
TikTok	Não identificado	Anitta	3. Música autoral com adição artificial de voz de terceiros	Christopher Luz	https://www.tiktok.com/@christopherluz/video/7248252390854511877

Tiktok	Não identificado	Ana Castela	3. Música autoral com adição artificial de voz de terceiros		Christopher Luz	https://www.tiktok.com/@christopherluz/video/7263829216418925829
Tiktok	Não identificado	Veigh	3. Música autoral com adição artificial de voz de terceiros		@eukakaziin	https://www.tiktok.com/@eukakaziin/video/7277956835280211206?c=musica%20inteligencia%20artificial&t=1700195401445
X	Não identificado	Harry Styles	3. Música autoral com adição artificial de voz de terceiros		@good4dan	https://x.com/good4dan/status/1654836940724740100
Tiktok	Não identificado	Veigh	3. Música autoral com adição artificial de voz de terceiros		@eukakaziin	https://www.tiktok.com/@eukakaziin/video/7277956835280211206?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742
SoundCloud	Não identificado	MC Kevin	3. Música autoral com adição artificial de voz de terceiros		@OPÉ Nois ! 031	https://soundcloud.com/junior-pires-140645660/mc-kevin-a-ia-cd-c-mp3-to-prod?utm_source=clipboard&utm_medium=text&utm_campaign=social_sharing
Tiktok	Não identificado	Neymar	N/A		@futparodias	https://www.tiktok.com/@futparodias/video/7296596776750959878?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742

YouTube	Nosso quadro	Marília Mendonça	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Ana Castela		https://www.youtube.com/watch?v=CeZwvGFtrpY
X	Notificação Preferida	Marília Mendonça e Cristiano Araújo	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Zé Neto & Cristiano		https://x.com/tvmeusertanejo/status/1655957948273680385
YouTube	O Calhambeque	Galvão Bueno	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Roberto Carlos		https://www.youtube.com/watch?v=fhrVfVxrd00
YouTube	O Sol	Chorão	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Vitor Kley		https://www.youtube.com/watch?v=mbelwRuXoUU
Apple Music	Os Meninos tá com o Pacote	Lula e Bolsonaro	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	MC PH		https://music.apple.com/br/album/os-meninos-%C3%A1-com-o-pacote-bolsonaro-lula-vers%C3%A3o/1732675404?i=1732675408
SoundCloud	Palhaça	Marília Mendonça	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Ana Castela e Naiara Azevedo		https://soundcloud.com/gabezclj/marilia-mendonca-palhaca-ia-cover?utm_source=clipboard&utm_medium=text&utm_campaign=social_sharing

YouTube	Piloto automático	Chorão	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Supercombo		https://www.youtube.com/watch?v=8ugrq6vXlJo
Spotify	Piloto automático	Chorão	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Gabriel Boni e Supercombo		https://open.spotify.com/episode/7c8vOgcgxbj7MnyhRsQy3?si=ofQYfJk1Q1a4_1nTBgA5Mw
X	Pisando descalço	Matuê	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Maneva		https://xcom/etybiel_crf/status/1725703866279150040?s=20
YouTube	Poker Face	Quico	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Lady Gaga		https://www.youtube.com/watch?v=p6cwtik-j9NM
X	Que se vá	Gloria Groove	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	IZA		https://vitter.com/ausoumb/status/1699563939240640955?s=20
Tiktok	Rajadão	Pablo Vittar	N/A		@en-thonymig	https://www.tiktok.com/@en-thonymig/video/7359943626603266276_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302285512819742

YouTube	São João na Terra	Ariana Grande	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Mastruz com Leite		https://www.youtube.com/watch?v=dnq93IXs954
Instagram	Set Fire to the Rain	Inês Brasil	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Adele		https://www.instagram.com/reel/CuNSImtcSM/?igsh=MzRIODBiNjVFLZA==
Sound-Cloud	Set IA 01	TZ da Coronel, Veigh, Mc IG, Mc Poze do Rodo, Oruam e Kaio Viana	3. Música autoral com adição artificial de voz de terceiros	@vulgo. mk22		https://soundcloud.com/may-con-ss/set-ia-01-tz-da-coronel-veigh?utm_source=clipboard&utm_medium=text&utm_campaign=social_sharing
YouTube	Seu brilho sumiu	Marília Mendonça e Cristiano Araújo	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Israel & Roldolfo e Mari Fernandez		https://www.youtube.com/shorts/Bd58B5H53ZU
YouTube	Só os loucos sabem	Renato Russo	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Charlie Brown Jr.		https://www.youtube.com/watch?v=_WaHmtTQcXs

Instagram	Só os loucos sabem	Renato Russo	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Charlie Brown Jr.		https://www.instagram.com/reel/C7rJGwD0JtM/?igsh=MzRIODBINWFZA==
Tiktok	Sob Vigilância	Raul Seixas	3. Música autoral com adição artificial de voz de terceiros	@maluco beleza013		https://www.tiktok.com/@maluco beleza013/video/727026054023736045?from_musica%20inteligencia%20artificial&f=1700195401445
Apple Músic	Sobre Falosos Heróis	Bolsonaro	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	José Figuera Salgado		https://music.apple.com/br/album/so-bre-falosos-her%C3%B3is-bolsonaro-vev%C3%A3o/1732675404?i=1732675413
Tiktok	Solteiro Forçado	Marília Mendonça	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Ana Castela		https://www.tiktok.com/@musicdivulga/video/728848394640929071s_from_webapp-1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742
Instagram	Solteiro Forçado	Marília Mendonça	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Ana Castela		https://www.instagram.com/reel/CvQFI3g_Vn/?igsh=MzRIODBINWFZA==
Apple Músic	Sultans of Swing	Silvio Santos	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Dire Straits		https://music.apple.com/br/album/sultans-of-swing-silvio-santos-vev%C3%A3o/1732675404?i=1732675407

YouTube	Sum- mer time Sadness	Manoel Gomes	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Lana del Rey	https://www.youtube.com/watch?v=ZGrvQYmpj-o
X	Suposta- mente	Luiza Sonza	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Bea Duarte	https://x.com/lukasonzeer/status/1796267469470052570
X	Sweater Weather	Manoel Gomes	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	The Nei- ghbourhood	https://x.com/1001aicovert/status/1795598953838469230
YouTube	Sweet child o mine	Lula e Sílvio Santos	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Guns n' roses	https://www.youtube.com/watch?v=IENhQyo66-k
X	Sweet Dreams	Sílvio Santos e Celso Portioli	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	La Bouche	https://x.com/1001aicovert/status/1795998570492924062
Apple Música	Ta Ro- cheada	Mamo- nas Assas- sinas	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Os Barões da Pisadinha	https://music.apple.com/album/68mertrorf%C3%A7%C3%A3o%20de%20a%20la%20ves%C3%A7%C3%A3o/173675904#173675908
X	Tacacá (em inglês)	Christina Aguilera	N/A	Joelma	https://x.com/POLine/status/1737227556880287688/video/1

Tiktok	Talking to the moon (em português)	Bruno Mars	2. Música já existente com alteração da letra			https://www.tiktok.com/@felicimusic/video/7275537136424619269?q=musica%20inteligencia%20artificial&t=1700195401445
X	Tema de Luna Beauty	MC Poze	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Xamuel		https://x.com/diretodomiolo/status/1719878472997237093
YouTube	The scientist	Silvio Santos	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Coldplay		https://www.youtube.com/watch?v=Jna-P4Yf_E
YouTube	Tio Sam (Chiclete com Banana)	Pablo Vittar	N/A		@pedro-arantes	https://www.youtube.com/watch?v=4r_WmBgcPqs
Tiktok	Toca o trompete	Gabriel Diniz	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Felipe Amorim		https://www.tiktok.com/@omusicaboa/video/727135548988204979?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742
YouTube	Um minuto para o fim do mundo	Quico	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	CPM 22		https://www.youtube.com/watch?v=LNRQyUigOOA

Sound-Cloud	Vagalumes	Kilko	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Pollo	https://soundcloud.com/minecraft-br-106727669/kiko-cantando-vou-cacar-mais?utm_source=clipboard&utm_medium=text&utm_campaign=social_sharing
You-tube	Vamos fugir	Picapau	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Skank	https://www.youtube.com/watch?v=WlyxGQSatdU
Tiktok	Vampiro doidão	Raul Seixas	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Tukley	https://www.tiktok.com/@malucobelezao13/Video/7270485718512798982?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742
You-tube	Viva la vida (em português)	Chris Martin	2. Música já existente com alteração da letra		https://www.youtube.com/watch?v=dWK43bo_8bU
X	Voando Pro Pará	MC Poze	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Joelma	https://x.com/RomaNewsOficial/status/1724082656235712957?s=20

Amazon Músic	You Tomar um Tacaca	MC Poze	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Joelma		https://music.amazon.com/tracks/B0CNY2W-6TQ?marketplaceId=AR-T4WZ8MWBX2Y&musicTerritory=BR&ref=dm_sh_5Qed-mLLmgyuqukjQ5sDdXp6K5
YouTube	Wake me up when septem-ber ends	Renato Russo	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Green Day		https://www.youtube.com/watch?v=yOei8RUdKXc
YouTube	Welcome To The Jungle	Fred Mercury	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Guns n' roses		https://www.youtube.com/watch?v=luaUxRVNGok
YouTube	What a wonderful world	Manoel Gomes	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Louis Armstrong		https://www.youtube.com/watch?v=a1DhModjgcE
Tiktok	What I've done (em português)	Linkin Park	2. Música já existente com alteração da letra			https://www.tiktok.com/@felicimusic/video/7282762305182387461?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=7302283551281972742
YouTube	With or without you	Renato Russo	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	U2		https://www.youtube.com/watch?v=brC8pLHlMYE

You- tube	Wonderwall	Renato Russo	1. Música já existente com substituição da voz do intérprete	Oasis	https://www.youtube.com/watch?v=Z93TBkyogyg
--------------	------------	-----------------	---	-------	---

ANEXO B - CLÁUSULAS RELEVANTES DAS POLÍTICAS DAS PLATAFORMAS

Plataforma	Cláusulas gerais	Cláusulas sobre Privacidade e Proteção de Dados Pessoais	Cláusulas sobre Direitos Autorais	Cláusulas sobre usos de obras que não violam direitos autorais	Cláusulas relacionadas a Direitos da Personalidade	Cláusulas sobre possibilidade de remoção de conteúdo	Cláusulas específicas sobre mídias sintéticas e/ou uso de inteligência artificial
Tiktok	Você não pode (...) usar os Serviços para carregar, transmitir, distribuir, armazenar ou de outra forma disponibilizar, por qualquer meio (...) qualquer material que infrinja, ou que possa vir a constituir infração a, qualquer (...) direito de privacidade de qualquer outra pessoa;	Você não pode (...) usar os Serviços para carregar, transmitir, distribuir, armazenar ou de outra forma disponibilizar, por qualquer meio (...) qualquer material que infrinja, ou que possa constituir infração a, qualquer direito autorial, marca ou outro direito de propriedade intelectual (...) de qualquer outra pessoa;	Ao mesmo tempo, nem todas as utilizações não autorizadas de conteúdos protegidos por direito de autor constituem uma violação. Em muitos países, as exceções à violação de direito de autor permitem a utilização de obras protegidas por direito de autor sem autorização, em determinadas circunstâncias.	Você não pode (...) imitar qualquer pessoa ou organização, ou apresentar declaração falsa ou falsear a sua identidade ou afiliação com qualquer pessoa ou organização, inclusive passando a impressão de qualquer conteúdo que você carregou, publicou, transmitiu, distribuiu	Reservamos-nos o direito de, a qualquer tempo e sem prévio aviso, remover ou desabilitar o acesso a determinados conteúdos, ao nosso critério, por qualquer motivo ou sem motivo algum. Entre as razões que poderão nos levar a remover ou a desabilitar o	Mídia manipulada e sintética Apreciamos a criatividade que a nova inteligência artificial (IA) e outras tecnologias digitais podem trazer. No entanto, a IA e outras tecnologias de edição digital podem dificultar a distinção entre fato e ficção, o que pode enganar as pessoas ou prejudicar a sociedade. Exigimos que você identifique conteúdo AIGC ou a mídia editada que mostra cenas ou pessoas realistas.	

			<p>(...) Como condição para o seu acesso e uso dos Serviços, você aceita não utilizar os Serviços para infringir quaisquer direitos de propriedade intelectual (...). Não permitimos qualquer conteúdo que infrinja o direito de autor. A utilização de conteúdo de terceiros, protegido por direito de autor, sem a devida autorização ou fundamento legalmente válido pode conduzir à violação das políticas da TikTok.</p>	<p>Estas incluem a doutrina do "fair use" nos Estados Unidos e atos autorizados de negociação justa na União Europeia (e outras exceções equivalentes ao abrigo das leis locais aplicáveis noutros países).</p>	<p>ou de outra forma disponibilizou tenha se originado dos Serviços;</p>	<p>acesso a conteúdos estão a determinar a de quem o conteúdo é representável, ou de quem o conteúdo constitui violação a estes Termos ou às Diretrizes da Comunidade, ou é de outra forma pre-judicial aos Serviços ou aos nossos usuários.</p>	<p>Isso pode ser feito usando o rótulo AIGC ou adicionando uma legenda clara, marca d'água ou adesivo próprio. Mesmo quando adequadamente identificados, o AIGC ou a mídia editada ainda podem ser prejudiciais. Não permitimos conteúdo que compartilhe ou mostre fontes falsas de autoridades ou eventos de crise, ou que mostre falsamente figuras públicas em determinados contextos.</p>
--	--	--	---	---	--	--	---

<p>(...) Temos o compromisso de proteger a privacidade das pessoas. Não permitimos conteúdos que possuem semelhança de pessoas jovens ou de figuras privadas adultas usados sem permissão. (...) NAO PERMITIDO</p> <p>Pessoas com aparência realista com menores de 18 anos</p> <p>A semelhança de figuras privadas adultas, se constatarmos que foram usadas sem permissão</p>							
---	--	--	--	--	--	--	--

<p> AIGC enganoso ou mídia editada que mostra falsamente: Conteúdo que parece ser proveniente de uma fonte de autoridade, como um canal de notícias respeitável Um evento de crise, como um conflito ou desastre natural Uma figura pública que está sendo degradada ou assediada ou envolvida em comportamento criminal ou antissocial </p>							
--	--	--	--	--	--	--	--

está assumindo uma posição sobre um problema político, produto comercial ou questão de importância pública (como eleições)								
está sendo politicamente endossada ou condenada por um indivíduo ou grupo								

Insta-gram	<p>Você não oferecerá nem promoverá conteúdo em seu Aplicativo que viole os direitos de quaisquer pessoas ou terceiros. (...) Você não (...) fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa.</p>	<p>Você não pode publicar informações privadas ou confidenciais de outra pessoa sem permissão.</p>	<p>Você não pode (...) fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa, incluindo os direitos de propriedade intelectual</p>	<p>Legislações em todo o mundo reconhecem que a aplicação rígida das leis de direitos autorais pode ser injusta em alguns casos, além de poder reprimir inadequadamente a criatividade ou impedir que as pessoas criem obras originais, o que prejudicaria o público. Essas leis permitem que as pessoas usem, sob determinadas circunstâncias, a obra protegida por direitos autorais de outra pessoa.</p>	<p>Você não pode se passar por outras pessoas ou fornecer informações imprecisas. Além disso, você não deve se passar por alguém ou algo que você não seja, e você não pode criar uma conta para outra pessoa, a menos que tenha a permissão expressa dela.</p>	<p>Poderemos remover qualquer conteúdo ou informação que você compartilhar no Serviço se acreditarmos que esse conteúdo viola estes Termos de Uso ou nossas políticas (incluindo nossas Diretrizes da Comunidade do Instagram) ou estivermos autorizados por lei a fazê-lo.</p>	
-------------------	--	--	---	---	---	---	--

				<p>Exemplos comuns incluem o uso com propósito de crítica, comentário, paródia, sátira, reportagem de notícias, ensino, educação e pesquisa. (...) Essas exceções ou limitações permitem que os usuários utilizem o material protegido por direitos autorais quando for apropriado. Procure a orientação de um advogado caso tenha dúvidas se é possível usar a obra protegida por direitos autorais de outra pessoa, dentro dos limites definidos pelas leis.</p>			
--	--	--	--	--	--	--	--

Youtube	Além disso, incluímos aqui sua concordância em não fazer o upload de conteúdo que viole os direitos de terceiros. (...) Você não poderá enviar ao Serviço qualquer Conteúdo que não esteja em conformidade com a legislação e este Contrato, incluindo as diretrizes da comunidade do Youtube.	Como o Youtube determina se um conteúdo deve ser removido por violação de privacidade? Para considerar uma remoção, precisamos claramente identificar o vídeo. Além disso, a reivindicação enviada por ela ou pelo representante legal precisa identificar essa pessoa por uma combinação de imagem, voz, nome completo, número de documento de identificação, número da conta bancária, dados de contato (por exemplo, endereço residencial, endereço de e-mail) ou outras informações que comprovem a identidade.	Os criadores de conteúdo só devem enviar vídeos que eles tenham produzido ou para os quais tenham autorização de uso. Isso significa que não é permitido enviar vídeos que eles não tenham criado ou utilizar conteúdo nos vídeos que seja de propriedade de terceiros, como músicas, trechos de programas protegidos por direitos autorais ou vídeos feitos por outros usuários, sem as autorizações necessárias.	As exceções de direitos autorais são leis que permitem reutilizar o material protegido por direitos autorais de outra pessoa sem a permissão dela, mas somente em determinadas circunstâncias. (...) Mesmo que existam algumas semelhanças em relação às exceções de direitos autorais pelo mundo, ainda há diferenças consideráveis entre as leis de cada país. Não há uma resposta única para saber se uma reutilização se enquadrará nas exceções de direitos autorais, e os tribunais decidem a validade dessas exceções de acordo com cada caso.	Conteúdo criado com o intuito de falsificar a identidade de uma pessoa ou canal não é permitido no YouTube.	Se acreditamos que qualquer Conteúdo seu (1) viole este Contrato ou (2) pode causar danos ao YouTube, nossos usuários, terceiros, nós inovadora e reservamos, conforme as leis aplicáveis, o direito de removê-lo ou excluí-lo. Enviamos uma notificação especificando o motivo da nossa ação, exceto se acreditamos que isso: (a) violaria a legislação ou o pedido de uma autoridade legal,	Divulgação do uso de conteúdo sintético ou alterado Incentivamos os criadores de conteúdo a usar ferramentas de edição ou geração de conteúdo de maneira inovadora e responsável. Ao mesmo tempo, reconhecemos que os espectadores querem saber se é real o que estão assistindo ou ouvindo. Por isso, pedimos que os criadores avisem quando um conteúdo que parece realista for alterado significativamente ou gerado de forma sintética.
----------------	--	---	--	---	---	---	---

Twitter (X)?		É proibido publicar ou postar informações privadas de outras pessoas (como endereço e número de telefone residencial) sem a devida permissão e autorização expressa.	É proibido violar direitos de propriedade intelectual de outras pessoas, incluindo direitos autorais e marcas registradas.	O X tem políticas claras sobre conteúdo e comportamento que viola as regras do X e tomamos a ação adequada contra conteúdo e contas que violam nossas regras. Entretanto, reconhecemos que, às vezes, pode ser de interesse público permitir que as pessoas vejam posts que normalmente violariam nossas políticas. Consideramos o conteúdo de interesse público quando ele contribui diretamente para a compreensão ou discussão de um assunto de preocupação pública.	É proibido falsificar a identidade de indivíduos, grupos ou organizações a fim de iludir, confundir ou enganar outras pessoas, ou usar uma identidade falsa de modo que prejudique a experiência de outras pessoas no X.	O X reserva-se o direito de tomar medidas de execução contra você se você violar estes termos, por exemplo, remover seu conteúdo, limitar a visibilidade, interromper seu acesso ao X ou tomar medidas legais. Também podemos suspender ou encerrar sua conta por outros motivos, como inatividade prolongada, risco de exposição legal ou inviabilidade comercial. Reservamos-nos o direito de remover o Conteúdo que viole o Acordo do Usuário.	É proibido compartilhar enganosamente mídias sintéticas e manipuladas que possam causar prejuízos. Além disso, podemos rotular posts que contêm mídias sintéticas e manipuladas para ajudar as pessoas a reconhecerem sua autenticidade e fornecer contexto adicional. Para que o conteúdo com mídias enganosas (incluindo imagens, vídeos, áudios, gifs e URLs que apresentam conteúdo relevante) seja marcado ou removido de acordo com esta política, ele deve: Incluir mídias que sejam significativamente ou enganosamente alteradas, manipuladas ou fabricadas.
------------------------	--	--	--	---	--	---	--

				<p>(...) Certos usos de materiais protegidos por direitos autorais podem não exigir a permissão do proprietário dos direitos. Nos Estados Unidos, esse conceito é conhecido como uso justo. Alguns outros países têm um conceito semelhante conhecido como tratamento justo.</p>		<p>incluindo, por exemplo, violações de direitos autorais ou de marcas comerciais ou outra apropriação indevida de propriedade intelectual, falsa identidade, conduta ilegal ou assédio.</p>	<p>(...) Para que o conteúdo seja marcado ou removido de acordo com esta política, precisamos ter motivos para acreditar que a mídia tenha sido significativamente enganosa e manipulada ou fabricada. As mídias sintéticas e manipuladas se apresentam em muitas formas diferentes e podem ser produzidas por uma ampla gama de tecnologias. Alguns dos fatores que consideramos incluem: (...) se a mídia que ilude uma pessoa real foi fabricada ou simulada, em especial com o uso de algoritmos de inteligência artificial</p>
--	--	--	--	--	--	--	---

<p>Spotify</p>	<p>Você con- firma que, com relação a qualquer Conteúdo do usuário publicado no Spoti- fy (...) (2) tal Conte- údo do usuário, ou seu uso pelo Spotify de acordo com a licença concedida abaixo, não: (i) viola es- tes Termos, a lei apli- cável ou a propriedade intelectual ou outros direitos de terceiros (...).</p>	<p>Não se envolva em nenhu- ma atividade, publique qual- quer Conteúdo de Usuário ou registre-se com o nome de usuário ou use um que seja ou inclua material que: seja ilegal, ou preten- da promover ou cometer um ato ilegal de qualquer tipo, incluindo violações de direitos de (...) propriedade intelectual (...).</p>	<p>Não se envolva em nenhu- ma atividade, publique qual- quer Conteúdo de Usuário ou registre se com o nome de usuário ou use um que seja ou inclua material que: seja ilegal, ou preten- da promover ou cometer um ato ilegal de qualquer tipo, incluindo violações de direitos de propriedade intelectual (...).</p>	<p>Não se envolva em nenhuma atividade, pu- blique qualquer Conteúdo de Usuário ou re- gistre-se com o nome de usuário ou use um que seja ou inclua material que: (...) imite ou deturpe sua afiliação com o Spotify (incluindo, por exemplo, o uso de conteúdo protegido por direitos autorais do Spotify, o uso do logotipo do Spotify sem permissão ou o uso de marcas comerciais do Spotify de forma confusa), outro usuário, pessoa ou entidade, ou seja de qualquer ma- neira fraudulento, falso, desonesto ou enganador.</p>	<p>O Spotify reserva-se o direito de remover ou desativar o acesso a qual- quer Conteúdo do usuário por qualquer mo- tivo ou por ne- nhum motivo. O Spotify pode tomar essas medidas sem notificar você previamente.</p>	
-----------------------	---	--	--	---	---	--

Deezer		<p>PARA EVITAR RESPONSABILIZAÇÃO, O LICENCIADO CONCORDA EXPRESSAMENTE QUE AS GARANTIAS QUE AS MENSAGENS PUBLICADAS POR ELE NO SITE OU APLICATIVO NÃO (SEM LIMITAÇÃO AO SEGUINTE): - INFRINGAM UM DIREITO DE PRIVACIDADE OU VIOLAM A DIGNIDADE DE TERCEIROS; - SOLICITEM E/OU COMU-NIQUEM SENHAS E/OU INFORMAÇÕES PESSOAIS;</p>	<p>PARA EVITAR RESPONSABILIZAÇÃO, O LICENCIADO CONCORDA EXPRESSAMENTE QUE AS MENSAGENS PUBLICADAS POR ELE NO SITE OU APLICATIVO NÃO (SEM LIMITAÇÃO AO SEGUINTE): - CONSTITUAM UMA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DE TERCEIROS; PORTANTO, O LICENCIADO CONCORDA EM NÃO PUBLICAR, NO SITE OU NO APLICATIVO, CONTEÚDO PROTEGIDO PELA LEI DE DIREITOS AUTORAIS,</p>			<p>Sem prejuízo a quaisquer ações de indenização ajuizadas pela DEEZER, a DEEZER tem o direito de suspender o acesso ao Software de Streaming Deezer por um Licenciado e/ou terminar, sem aviso prévio ou compensação, a assinatura de um Software de Streaming Deezer, caso: - O Licenciado não respeite os Termos e, principalmente: Infrinja os direitos de propriedade intelectual da DEEZER ou de terceiros;</p>	
--------	--	--	--	--	--	---	--

<p>Apple Music</p>	<p>Você não poderá usar os Serviços para (...) publicar qualquer material (...) (ii) que infrinja os direitos de qualquer terceiro.</p>	<p>Você não poderá usar os Serviços para (...) publicar informações pessoais, privadas ou confidenciais que pertençam a outras pessoas;</p>	<p>Você não poderá usar os Serviços para (...) publicar qualquer material (i) a que você não tenha permissão, direito ou licença de uso (...)</p>		<p>Você não poderá usar os Serviços para (...) publicar conteúdo questionável, ofensivo, ilegal, enganoso, impreciso ou prejudicial;</p>	<p>A Apple pode monitorar e decidir remover ou editar qualquer material enviado, inclusive por meio de filtros de conteúdo automatizados e/ou análise humana.</p>	
---------------------------	---	---	---	--	--	---	--

<p>Você não pode criar contas ou enviar Conteúdos com o objetivo de fazer-se passar por uma pessoa ou criar a impressão de que a conta ou o Conteúdo se origina de qualquer pessoa que não seja o usuário associado a conta, incluindo o uso de inteligência artificial generativa para fazer-se passar por uma pessoa (incluindo a voz e aparência da uma pessoa) sem autorização.</p>							
---	--	--	--	--	--	--	--

Amazon Music	Você não pode enviar Conteúdo do Usuário que (b) lese ou viole os direitos de qualquer terceiro, incluindo direitos a privacidade, publicidade, de autor, de marca ou outros direitos de propriedade intelectual.	Você não pode enviar Conteúdo do Usuário que (b) lese ou viole os direitos de qualquer terceiro, incluindo direitos de autor, de marca ou outros direitos de propriedade intelectual (...).	Você não pode enviar Conteúdo do Usuário que (b) lese ou viole os direitos de qualquer terceiro, incluindo direitos de autor, de marca ou outros direitos de propriedade intelectual (...).		Você não pode enviar Conteúdo do Usuário que (...) sugira uma associação ou endosso por terceiros que não tenham autorizado tal associação ou endosso.	Podemos re-mover ou editar Conteúdos do Usuário.	
---------------------	---	---	---	--	--	--	--

